### INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP GRADUAÇÃO EM DIREITO

### TOMÁS GRANEMANN GOUVÊA

A VALORAÇÃO DAS PROVAS NAS AÇÕES PENAIS DE ESTUPRO E A INFLUÊNCIA DA ORDEM SOCIAL ANDROCÊNTRICA NO RESULTADO DOS PROCESSOS

BRASÍLIA/DF JUNHO 2021

### TOMÁS GRANEMANN GOUVÊA

# A VALORAÇÃO DAS PROVAS NAS AÇÕES PENAIS DE ESTUPRO E A INFLUÊNCIA DA ORDEM SOCIAL ANDROCÊNTRICA NO RESULTADO DOS PROCESSOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para conclusão da graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – EDAP/IDP

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Gabriela Viana Peixoto

Professora Dr.ª Maria Gabriela Viana Peixoto (IDP) Professora Orientadora

Professora Dr.<sup>a</sup> Luciana Silva Garcia (IDP) Membro da Banca Examinadora

Professora Dr. a Carolina Costa Ferreira (IDP)

Membro da Banca Examinadora

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar como a ordem patriarcal influencia o campo do direito penal, no que toca aos resultados das ações penais referentes ao crime de estupro. Para tanto, em primeiro lugar, foi feita uma recapitulação dos discursos proferidos sobre as mulheres na Antiguidade Clássica e na Idade Média. Em seguida, foi analisado o tratamento dado às mulheres pelo direito penal brasileiro, no que se refere à criminalização de determinadas condutas e à forma como alguns tipos penais evoluíram ao longo do tempo. Além disso, foi feita também uma análise da busca pela verdade no processo penal e do sistema processual adotado no país, além de um estudo sobre teoria geral das provas. Por fim, à luz desse marco teórico e da Metodologia de Análise de Decisões, foram analisados alguns acórdãos do TJDFT nos quais o princípio do *in dubio pro reo* exerceu um papel fundamental, proferidos no período entre 2018 e 2020, referentes a ações penais de estupro.

**Palavras-chave**: patriarcado; processo penal; provas; metodologia de análise de decisões; estupro; *in dubio pro reo*.

#### **ABSTRACT**

This paper aims to analyze how the patriarchal order influences the field of criminal law, specially in regards to the results of criminal prosecutions related to the crime of rape. To do so, firstly, a recap of the speeches given about women in Classical Antiquity and the Middle Ages was carried out. Then, the treatment given to women by Brazilian criminal law was analyzed, with regard to the criminalization of certain conducts and the way in which some types of criminal law have evolved over time. In addition, an analysis of the search for truth in criminal proceedings and the procedural system adopted in the country was also carried out, as well as a study on the general theory of evidence. Finally, in light of this theoretical framework and the Decision Analysis Methodology, some TJDFT judgments were analyzed in which the principle of *in dubio pro reo* played a fundamental role, issued in the period between 2018 and 2020, referring to criminal acts of rape.

**Keywords**: patriarchy; criminal prosecution; evidences; decision analysis methodology; rape; *in dubio pro reo*.

### **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	5
1. DOMINAÇÃO MASCULINA, GÊNERO E PATRIARCADO	7
1.1. SOBRE HOMENS E MULHERES NO PERÍODO CLÁSSICO	8
1.2. SOBRE HOMENS E MULHERES NO DISCURSO CRISTÃO MEDIEVA	AL9
1.3. SOBRE O PATRIARCADO E A CONSOLIDAÇÃO DO DISCURSO DA	
DOMINAÇÃO MASCULINA	
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL E PERSPECTIVA DE GÊN	NERO 15
2.1. SOBRE O ADULTÉRIO	16
2.2. SOBRE O FEMINICÍDIO	18
2.3. SOBRE O ESTUPRO	20
3. EPISTEMOLOGIA JURÍDICA, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E VALOR.	AÇÃO
DAS PROVAS	28
3.1. BREVE HISTÓRIA DA BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENA	L28
3.2. SOBRE A EPISTEMOLOGIA JURÍDICA, VALORAÇÃO DAS	
STANDARD PROBATÓRIO E MODOS DE CONVENCIMENTO DO JU	
3.3. SOBRE OS SISTEMAS DE PERSECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	) DA 34
3.4. SOBRE AS PROVAS EM ESPÉCIE	39
4.ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO I E TERRITÓRIOS À LUZ DA METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES	
4.1. SOBRE A METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES	45
4.2. ANÁLISE DA VALORAÇÃO DAS PROVAS NOS ACÓRDÃOS DE O ABSOLUTÓRIO	
4.2.1. A PALAVRA DA VÍTIMA E O EXAME DE CORPO DE DELITO	51
4.2.2. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA E ANÁLISE DO COMPORTAN DA PERSONALIDADE DOS ENVOLVIDOS	
4.3.ANÁLISE DA VALORAÇÃO DAS PROVAS NOS ACÓRDÃOS DE O	
CONDENATÓRIO	
4.4.REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE OS ACÓRDÃOS	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81

### INTRODUÇÃO

Em setembro de 2020, uma reportagem do jornal *The Intercept Brasil*<sup>1</sup> trouxe à tona um caso muito emblemático ocorrido na cidade de Florianópolis, no estado de Santa Catarina. A matéria em questão tratava de uma ação penal referente ao crime de estupro de vulnerável (artigo 217 do Código Penal<sup>2</sup>), na qual a *promoter* de eventos Mariana Ferrer acusava o empresário André de Camargo Aranha de tê-la violentado em uma festa no *beach club* Café de La Musique, em 2018.

Após todo o desenrolar da persecução penal na primeira instância, o juiz Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, decidiu pela absolvição do réu. Em que pese a sentença absolutória proferida pelo magistrado ter sido objeto de intensa discussão por parte dos veículos de informação, de juristas e da própria população (em virtude, sobretudo, da utilização do termo "estupro culposo" na manchete da reportagem supracitada), outro aspecto revelado na matéria jornalística em tela também provocou profunda indignação nos mais diversos grupos e setores da sociedade.

Juntamente a trechos da decisão do juiz de primeiro grau, o *The Intercept Brasil* veiculou também alguns trechos da audiência de instrução e julgamento desse processo, realizada de forma virtual. Nesses vídeos, o advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho (responsável pela defesa do acusado), ao inquirir a vítima sobre os fatos, apelou para a utilização de uma série de discursos e falas misóginas e discriminatórias no intuito de formar o convencimento do magistrado. Em um momento do interrogatório, por exemplo, o advogado mostrou fotos da vítima de biquíni, retiradas de seu perfil no *Instagram*, com o objetivo de comprovar que a relação havia sido consensual e de questionar a alegação de Mariana de que ela seria virgem à época dos fatos. Além disso, classificou as fotos como "ginecológicas" e afirmou que "jamais teria uma filha no nível de Mariana". Ao ver a vítima irromper em lágrimas, como consequência das afirmações por ele proferidas, Cláudio repreendeu o choro da ofendida, dizendo que não adiantava "vir com esse choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem**. 2020. Disponível em: https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/. Acesso em: 18/06/2021.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18/06/2021.

Após sofrer essa série de agressões e ofensas por parte da defesa técnica, Mariana questionou o magistrado sobre a maneira pela qual seu interrogatório estava sendo conduzido, e disse que "estava implorando por respeito, e que nem mesmo o acusado era tratado do jeito que ela estava sendo tratada". Muito embora os trechos em questão sejam apenas um recorte da totalidade da gravação da audiência, chamou muita atenção o fato de que tanto o juiz Rudson quanto o promotor responsável quedaram inertes enquanto o advogado do réu atacava a vítima com argumentos machistas e moralistas.

Ainda que o caso em tela diga respeito a uma persecução criminal em razão da alegada prática de estupro de vulnerável e que o elemento central de toda a polêmica tenha sido a conduta do advogado em face de Mariana, toda essa situação veiculada pela reportagem do *The Intercept Brasil* exemplifica claramente o tratamento dado às mulheres que denunciam uma violência sexual contra elas praticada. A fala da vítima, por exemplo, que apontou o fato de que o tratamento a ela dispensado foi pior que o tratamento dado ao próprio acusado, é uma das diversas evidências concretas da forma como o machismo e a misogonia atingem as mulheres que buscam alguma tutela por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, a presente monografia terá por objetivo identificar o processo de construção histórica e social de certos discursos sobre as mulheres e a maneira como se dá a reprodução desses discursos no âmbito do direito penal, com ênfase na fundamentação das decisões por parte dos magistrados.

Para atingir esse objetivo, no capítulo 1 foi feita uma recapitulação histórica dos discursos proferidos sobre as mulheres no Ocidente ao longo dos séculos. O que se intentou evidenciar, com a rememoração do discurso filosófico e do discurso religoso cristão, foi o fato de que as mulheres sempre foram colocadas em uma posição de objeto de conhecimento, e nunca de sujeito da verdade. Sob a alegação de que elas eram irracionais, incapazes de controlar as próprias emoções, traiçoeiras, vingativas e dissimuladas, a ordem social androcêntrica foi capaz de justificar e naturalizar a necessidade de controle das mulheres em suas palavras, em seus corpos e em sua sexualidade. Essa naturalização da dominação masculina, consequentemente, impôs que o homem fosse o modelo a partir do qual se instituiriam todas as bases da vida em sociedade, o que incluía o próprio ordenamento jurídico. Nesse sentido, as categorias e institutos jurídicos foram formulados a partir de uma perspectiva masculina, o que acarretou uma série de consequências em todas as áreas do direito, sobretudo na esfera do direito penal e processual penal.

No capítulo 2, por sua vez, foi feita uma análise do impacto do patriarcado e da dominação masculina na tipificação de certos crimes desde a época das Ordenações Afonsinas até o século XXI. Conforme demonstrado nesse tópico, o tratamento dado às mulheres pelo direito penal era, em certos casos, mais rígido do que o tratamento dado aos homens (como aconteceu com o crime de adultério, durante vários séculos). Além disso, é perceptível também como certos elementos constitutivos de um dado tipo penal foram, durante vários séculos, instrumentalizados de forma a reproduzir um discurso misógino e androcêntrico (como ocorria no caso do estupro, que durante muito tempo tinha como elementar do tipo a caracterização da vítima como "mulher honesta"). Essa instrumentalização abarcava não só elementos constitutivos do tipo penal mas também os próprios institutos jurídicos (como no caso da "legítima defesa da honra", que na verdade era uma deturpação da legítima defesa em sua essência e uma forma de tentar justificar a prática de um feminicídio).

No capítulo 3, foi feita uma análise do sistema de persecução penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e da forma como as provas produzidas no bojo de uma ação penal são valoradas, à luz da epistemologia jurídica. Nesse sentido, foram avaliadas as diversas dimensões nas quais o princípio da presunção de inocência irradia sua eficácia, com ênfase no impacto desse princípio no momento da fundamentação da sentença. Também foram objeto de análise as principais provas produzidas no bojo de uma ação penal, bem como seu valor probatório e seu grau de falibilidade. Por fim, no capítulo 4, à luz de todo o conteúdo abordado nos capítulos pretéritos, procedeu-se à análise de 12 acórdãos proferidos em ações penais referentes a pratica do crime de estupro (sendo sete decisões absolutórias e cinco condenatórias).

### 1. DOMINAÇÃO MASCULINA, GÊNERO E PATRIARCADO

Para que se possa compreender como certas representações e estereótipos do feminino se imiscuem nas diversas facetas da ordem jurídica, é preciso antes analisar a forma como uma comunidade organiza e estrutura seu tecido social, no que tange à percepção e ao entendimento dessa coletividade em relação ao sexo e às diferenças anatômicas existentes entre os indivíduos que a compõem. É possível notar que, ao longo da história, as mais variadas sociedades lançaram mão desse critério biológico para definir os papéis e as funções a serem desempenhados pelos seus integrantes. Muito embora existam vários aspectos diferentes a serem enunciados no estudo de tal temática, pode-se afirmar que há um consenso em conceituar gênero como uma categoria histórica e de análise que diz respeito à construção

social do masculino e do feminino<sup>3</sup>. A menção ao conceito de gênero como categoria histórica torna pertinente a rememoração de dois discursos que contribuíram de maneira fulcral na fundação e consolidação do pensamento ocidental.

#### 1.1. SOBRE HOMENS E MULHERES NO PERÍODO CLÁSSICO

O primeiro deles é o discurso filosófico, um sistema de pensamento que se originou na chamada Grécia Antiga e que buscava obter explicações racionais sobre o mundo. Foi por meio das teorias filosóficas e médicas difundidas ao longo de todo o período clássico que se estabeleceram as primeiras representações sobre o feminino<sup>4</sup>, ainda hoje presentes no imaginário social do Ocidente. De acordo com as teses defendidas pelos filósofos gregos, a natureza racional do homem se manifestava pelo uso adequado da palavra. Por esse motivo, aqueles que eram considerados cidadãos deveriam se manifestar no espaço público da Polis, já que eram portadores da palavra e, portanto, aptos ao diálogo. Tradicionalmente conhecida e celebrada como o berço da democracia, a Polis grega era um espaço de profunda exclusão, no qual todos aqueles taxados como incapazes de portar a palavra (os estrangeiros, as crianças, os escravizados e as mulheres) eram impedidos de expressar seus pensamentos e opiniões. A exclusão desse grupo (que compunha a imensa maioria da população das Polis) dos debates que ocorriam na esfera pública é parte constitutiva de tal regime político<sup>5</sup>, e, no que tange à situação específica das mulheres, era também uma forma de reforçar o discurso que lhes negava a condição de cidadãs e de legitimar a superioridade masculina nos âmbitos político e social.

Um dos pensadores mais notórios dessa época, o filósofo Platão argumentava que as mulheres na verdade seriam uma reencarnação dos homens que, em sua primeira existência, foram covardes e incapazes de conduzir a própria vida de acordo com os ditames da ética e da produção de conhecimento. Convergindo com tal posicionamento, Hipócrates — conhecido como o "pai da medicina" — concebia as diferenças entre os sexos como provenientes da ideia de que os homens eram quentes e secos, ao passo que as mulheres eram frias e úmidas. Essas,

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, Patriarcado, Violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 45.
 TEDESCHI, Losandro Antonio. As Mulheres e a história: uma introdução teórico metodológica. Dourados,

MS: Ed. Universidade Federal da Grande Dourados, 2012. p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LOIS, Cecília Caballero et al. **A gênese da exclusão: o lugar da mulher na grécia antiga**. Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da Ufsc, Florianópolis, v. 20, n. 38, p. 125-134, 01 jan. 1999. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15515. Acesso em: 06 abr.2021.

por sua vez, deveriam permanecer restritas à reprodução e à concepção, já que possuíam dentro de si o útero, que era entendido como "um animal dentro de um animal".

Outro expoente desse período, Aristóteles seguia a mesma linha de raciocínio de Platão e Hipócrates, e afirmava a superioridade do masculino em face do feminino. O filósofo preconizava que o homem, por possuir em si um excesso de calor (concebido como elemento vital da natureza), era mais perfeito que a mulher. A inferioridade dessa se justificaria porque a ausência de calor vital faria com que certas estruturas anatômicas — que nos homens são visíveis e expostas — ficassem retidas na parte interior de seus corpos, para assim justificar sua natureza limitada à reprodução. Tais ideias eram compartilhadas por Galeno, médico romano que defendia a tese de que os órgãos reprodutivos dos homens seriam diametralmente opostos aos das mulheres. Em suma, o que se nota é que, durante toda a Antiguidade Clássica, erigiuse um modelo de sexo único, no qual o homem era a medida de todas as coisas, de modo que restaria à mulher enquadrar-se nos papéis que seriam inerentes à feminilidade: a maternidade, a docilidade e a emotividade.<sup>7</sup>

### 1.2. SOBRE HOMENS E MULHERES NO DISCURSO CRISTÃO MEDIEVAL

O segundo dos discursos fundacionais do pensamento ocidental foi o discurso religioso cristão, que se consolidou de forma definitiva na Idade Média. Através do resgate da herança greco-romana e sobretudo do pensamento aristotélico, a doutrina cristã proporcionou ao Ocidente uma visão de mundo alicerçada no cruzamento entre filosofia e religião. A tradicional divisão dos espaços a serem ocupados e dos papéis a serem desempenhados por homens e mulheres foi retomada pelo cristianismo, que por meio de suas instituições (com destaque quase que absoluto à Igreja Católica) reforçava a ideia de que tal separação era algo natural. A moral católica, por sua vez, atuava incessantemente na edificação de determinadas imagens e concepções da identidade feminina, de modo a inculcar no imaginário das mulheres, por exemplo, a necessidade do cumprimento dos deveres de obediência, silêncio e celibato<sup>8</sup>.

No bojo do processo de construção de representações das mulheres em sua essência, é possível identificar dois paradigmas centrais tanto no discurso oficial da Igreja Católica como

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TEDESCHI, Losandro Antonio. Op., cit., p. 47-49.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ibidem. p. 54-56.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Ibidem. p. 59.

também na exegese bíblica. O primeiro desses arquétipos femininos é Eva, protagonista dos relatos bíblicos do "Mito da Criação" e do "Pecado Original". Eva, por ter feito mau uso do livre arbítrio, caiu em tentação e desobedeceu às determinações de Deus ("E o Senhor Deus ordenou ao homem: coma livremente de qualquer árvore do jardim<sup>9</sup>, mas não coma da árvore do conhecimento do bem e do mal, porque no dia em que dela comer, certamente você morrerá<sup>10</sup>"). Ao agir assim, acabou com a paz que originalmente existia no Jardim do Éden e causou a desgraça de si mesma, de Adão e consequentemente de toda a humanidade<sup>11</sup>.

Se de um lado está Eva, a mulher que personifica o pecado e a desobediência, em posição diametralmente oposta está Maria (o segundo dos arquétipos femininos fundamentais), que representa a quinta-essência da obediência e da virtude femininas. Graças à virtuosa conduta da última (que embora casada, se manteve virgem) se fez possível o nascimento de Cristo, cujo trabalho redentor ocasionou a salvação do mundo 12. Nesse sentido, o cristianismo propôs uma ligação umbilical entre essas mulheres, já que foi somente a partir dos erros de Eva que surgiu a possibilidade da rendenção da humanidade por meio das atitudes de Maria (que representa a incorporação da dominação).

Maria redime Eva através da sua obediência. A graça é a presença de Deus, o amor de Deus pela humanidade manifestado como Espírito. Ela inclui a influência que o Espírito de Deus tem sobre os seres humanos e os seus efeitos quando aceite por estes. A graça é a salvação e, neste sentido, Maria será um espelho da manifestação de Deus, uma vez que a sua obediência permite a salvação do mundo (marcado pela condição pecaminosa do ser humano inaugurada por Adão e Eva) através da procriação de Cristo. 13

Posicionadas em espaços antagônicos, Maria e Eva são duas figuras consideradas pela doutrina cristã como capazes de representar e caracterizar todo o universo feminino. Entretanto, devido a sua natureza pura e inconspurcada, Maria se situa em um patamar inalcançável para o restante das mulheres (a título de exemplo, basta lembrar que Maria deu a luz à Cristo, mas permaneceu virgem). Ela é definida pelo discurso da Igreja Católica como o ideal de mulher, um modelo daquilo que elas deveriam ser. Em contrapartida, Eva é a representação daquilo que as mulheres efetivamente são: criaturas pecaminosas e voláteis. È possível notar, portanto, a ocorrência de uma cisão entre essas duas figuras, que culmina também em um afastamento de Maria em relação a todas as outras mulheres existentes. Esse fenômeno ocorre porque Maria e seus diversos atributos positivos não guardam nenhuma

<sup>13</sup> Ibidem. p. 62.

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> **BÍBLIA SAGRADA**. Gênesis 2.16. Disponível em: https://www.bibliaon.com/. Acesso em: 29 mar. 2021

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> **BÍBLIA SAGRADA**. Gênesis 2.17. Disponível em: https://www.bibliaon.com/. Acesso em: 29 mar. 2021

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> TEDESCHI, Losandro Antonio. Op., cit., p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Ibidem. p. 61.

relação com a essência das mulheres em geral, constituída pelo pecado e por outras incontáveis características negativas<sup>14</sup>.

Foi por meio da disseminação desse discurso, que tinha como sustentáculos a exegese bíblica e a veiculação dessas representações do feminino, que a Igreja Católica foi capaz de justificar a ordem social predominantemente androcêntrica. O mito da Criação e o fato de que Adão teria surgido antes de Eva ("Então o Senhor Deus declarou: não é bom que o homem esteja só; farei para ele alguém que o auxilie e lhe corresponda"<sup>15</sup>) foram apresentados como a razão de a mulher ocupar uma posição de subordinação em face do homem. Por ter sido criada depois, Eva não refletiria a imagem de Deus com a mesma exatidão na qual o fazia Adão. Dessa forma, foi retomada a concepção aristotélica acerca da inevitabilidade da existência de uma hierarquia natural entre os sexos, já que em uma relação de convivência entre dois seres haveria a necessidade de que um dominasse o outro<sup>16</sup>.

Além disso, a participação central de Eva na história do Pecado Original foi apresentada como evidência da natureza imperfeita das mulheres e de seus vínculos com o Mal e o demoníaco. A mulher era vista como uma criatura dissimulada e sedutora, que utilizava da beleza e do charme que lhe eram próprios para enganar o homem. É perceptível, portanto, a ligação estabelecida entre o pecado, o corpo e as mulheres, que foram acusadas de união sexual com o demônio e duramente perseguidas durante o período de "caça às bruxas", na Europa dos séculos XV e XVI. A produção literária e intelectual dessa época também corroborava a reprodução dessas imagens e representações do feminino (como se nota, por exemplo, pela relevância que a obra "O Martelo das Feiticeiras", escrita no século XV, detinha à época<sup>17</sup>), com destaque especial para Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, que eram os grandes expoentes desse período e que foram os maiores responsáveis pela retomada do pensamento aristotélico na Idade Média.

Com esteio em toda essa construção argumentativa, consolidou-se a tese de que as mulheres deveriam permanecer reclusas no ambiente doméstico, no qual seria possível evitar que elas causassem a perdição de si mesmas e dos outros<sup>18</sup>. Foi assim também que restou fundamentada a necessidade de controle da mulher, tanto em suas palavras como também nas

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> TEDESCHI, Losandro Antonio. Op., cit., p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BÍBLIA SAGRADA. Gênesis 2.18. Disponível em: https://www.bibliaon.com/. Acesso em: 31 mar. 2021

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> TEDESCHI, Losandro Antonio. Op., cit., p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> ABIKO, Paula Yurie. **O Martelo das Feiticeiras e a busca da verdade real no processo penal**. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/o-martelo-das-feiticeiras/. Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> TEDESCHI, Losandro Antonio. Op., cit., p. 69.

roupas que usava, mas principalmente em seu corpo e em sua sexualidade. Esse controle, obviamente, era exercido pelos homens "(Quero, porém, que entendam que o cabeça de todo homem é Cristo, o cabeça da mulher é o homem e o cabeça de Cristo é Deus"<sup>19</sup>), de modo que as mulheres perdiam toda sua identidade e sua autonomia, sendo definidas a partir do olhar masculino. Esse discurso androcêntrico cerceava a liberdade feminina e cimentava o perfil que era considerado ideal: o da mulher mansa, dócil, sincera, calada, submissa, frágil, obediente, casta e limitada ao matrimônio e à maternidade<sup>20</sup>.

### 1.3. SOBRE O PATRIARCADO E A CONSOLIDAÇÃO DO DISCURSO DA DOMINAÇÃO MASCULINA

O que resta evidenciado pela análise do breve apanhado histórico exposto anteriormente é a constante utilização do corpo como base para as argumentações que delimitam os papéis sociais impostos a homens e mulheres. Tal delimitação está no bojo de um processo que apresenta a ordem social androcêntrica como uma consequência natural das relações humanas. Ao se autointitular como neutro, o regime de dominação masculina se impõe ao mesmo tempo em que dispensa qualquer necessidade de se legitimar<sup>21</sup>. Por meio da ocultação do caráter histórico da imposição dessa estrutura social, surge a possibilidade de a mesma manifestar-se como eterna. No cerne de todo esse processo, situa-se a percepção do corpo como realidade sexuada

e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social<sup>22</sup>.

Assim, as diferenças biológicas entre os corpos masculinos e femininos e as diferenças anatômicas entre seus órgãos sexuais são utilizadas como justificativa para a existência da divisão social do trabalho e das demais diferenciações entre os sexos. Essa relação antagônica entre o masculino e o feminino, por sua vez, se materializa em um sistema de oposições homólogas (alto/baixo, em cima/embaixo, quente/frio, seco/úmido, fora/dentro, público/privado) relacionadas ao corpo e aos seus movimentos. Nesse sentido, é possível citar, a título de exemplo, o movimento para o alto e sua associação à ereção (função típica do

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> **BÍBLIA SAGRADA**. 1. Coríntios 11.3. Disponível em: https://www.bibliaon.com/. Acesso em: 01 abr. 2021

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> TEDESCHI, Losandro Antonio. Op., cit., p. 79-82.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Ibidem. p. 26.

órgão sexual masculino) e à posição superior no ato sexual<sup>23</sup>. Em virtude das conexões estabelecidas por esse sistema de oposições, as arbitrariedades impostas pelo tecido social são apresentadas como necessidades da natureza.

Essa percepção do corpo enquanto instrumento fundamental de construção da ordem social se manifesta de forma muito evidente na prática do ato sexual e nas respectivas percepções masculina e feminina acerca da sexualidade. Os homens entendem o ato sexual como a expressão de uma relação de dominação, de apropriação, de posse, que se evidencia na ideia de que se deve conquistar o sexo oposto ("lógica da conquista"). A prática é concebida como um ato físico e agressivo, que está orientado para a penetração e para o orgasmo masculino. Já as mulheres são socialmente preparadas para compreenderem o exercício da sexualidade como uma experiência vinculada à intimidade e à afetividade<sup>24</sup>.

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque esse princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo – o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação<sup>25</sup>.

É possível perceber, portanto, o caráter profundamente ideológico da segregação entre masculino e feminino. Contudo, é imprescindível ressaltar que o sexismo não é apenas uma ideologia, mas também uma estrutura na qual o poder é distribuído de modo a reduzir a importância e a representavidade das mulheres. O que se nota, portanto, é que o processo de socialização feminina limita o exercício do poder, estimulando-as a desenvolverem comportamentos dóceis e apaziguadores. Por outro lado, os homens são incentivados a adotarem condutas agressivas e violentas, supostamente aptas a revelarem sua coragem e força. Essa é, talvez, a principal razão da predominância masculina na posição de agente nas estatísticas referentes a situações de violência, especialmente naquelas em que a vítima é uma mulher<sup>26</sup>.

Entretanto, a identificação dessas estruturas sexistas e do regime de dominação masculina não são, por si só, suficientes para compreender inteiramente a dimensão das relações entre homens e mulheres. Nesse contexto, a utilização do conceito de patriarcado favorece a obtenção de uma noção mais ampla acerca da forma como se organiza o tecido

<sup>25</sup> Ibidem. p. 42.

<sup>26</sup>SAFFIOTI, Heleieth I. B. Op., cit., p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BOURDIEU, Pierre. Op., cit., p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Ibidem. p. 40.

social, no que tange a esse âmbito. O patriarcado pode ser definido como o regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens<sup>27</sup>, que constitui uma relação civil, e não apenas de âmbito privado. Esse regime patriarcal representa uma estrutura de poder que se sustenta tanto na ideologia quanto na violência, e que configura um tipo hierárquico de relação que se imiscui em todas as esferas da vida em sociedade<sup>28</sup>, não se limitando apenas ao âmbito doméstico.

Um de seus aspectos fundamentais é a maneira pela qual essa relação confere direitos sexuais aos homens sobre o corpo das mulheres. Esse fato se evidencia, por exemplo, pela existência de causas de extinção da punibilidade em crimes sexuais – nos processos em que o agente casasse com a vítima após cometer o delito ou quando a vítima casasse com terceiro e não desse prosseguimento à persecução penal do agente –, que vigoraram até 2005 no Código Penal<sup>29</sup>, sendo revogadas somente com a promulgação da Lei 11.106/2005<sup>30</sup>. Outro exemplo, já na seara do direito civil, era a possibilidade de o marido requerer a anulação do casamento até 10 dias depois de sua realização, em virtude de "erro essencial sobre a pessoa do cônjuge", nos casos em que descobrisse que a mulher não era virgem<sup>31</sup>.

Sendo o homem o protótipo sobre o qual se edifica todo esse regime, e tendo em vista a noção de que o patriarcado se impõe em face de todas as áreas da vida em coletividade, resta evidente que é também com base em uma visão masculina que é instituído o próprio ordenamento jurídico. No que tange ao campo do direito penal, o que é possível notar é que o próprio sistema de garantias emerge de uma base masculina<sup>32</sup>, sendo a percepção desse contexto indispensável para a devida compreensão da forma pela qual se dá a valoração das provas produzidas no bojo de uma ação penal de estupro, análise essa que constitui o escopo da presente monografia.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. Op., cit., p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Ibidem. p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/13071.htm. Acesso em: 31/05/2021

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020, p 24. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023084/cfi/6/28!/4/20@0:40.5. Acesso em: 01 maio 2021.

### 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL E PERSPECTIVA DE GÊNERO

Ao pressupor que o patriarcado adentra todas as dimensões da vida em sociedade, é lógico assumir que o próprio ordenamento jurídico também reproduza essa estrutura hierárquica, especialmente no que toca ao âmbito do direito penal. De tal modo, observar, ainda que de forma panorâmica, a evolução de alguns tipos penais desde o período do "Brasil Colônia" contribui para evidenciar como algumas representações arcaicas do feminimo ainda estão fortemente enraizadas no imaginário social brasileiro.

É importante ressaltar, em um primeiro momento, que a ideia de um ordenamento jurídico nacional só pode ser concebida de maneira mais concreta a partir do século XIX, com a independência do Brasil em relação a Portugal e com a outorga da Constituição Imperial de 1824 pelo imperador Dom Pedro, em 25 de março desse ano<sup>33</sup>. Antes disso, no período do Brasil Colônia, o direito aplicável era aquele encontrado nas chamadas "Ordenações do Reino", que constituiam-se enquanto compilados de normas que levavam o nome do rei e que se sucederam conforme aprovadas pelos novos monarcas que ascendiam ao trono português: em primeiro lugar as Ordenações Afonsinas (1446 a 1521), depois as Ordenações Manuelinas (1521 a 1603) e por fim as Ordenações Filipinas (que vigeram, no âmbito do direito penal, de 1603 até 1830). Muito embora não aplicadas uniformemente em todo o Estado Português e suas colônias, essas ordenações foram as primeiras compilações de legislações esparsas em vigor e tinham por objetivo regulamentar, de modo mais preciso, as diversas atividades a serem desempenhadas pelo Estado<sup>34</sup>.

Uma dessas funções a serem exercidas pelo Estado é a organização do sistema de justiça, que na vigência das Ordenações Afonsinas tinha por enfoque principal questões civis, penais e comerciais, bem como de processo civil<sup>35</sup>. Em virtude da influência exercida, à época, pelo cristianismo (em especial pela Igreja Católica) sobre o Estado Português, existia uma preocupação imensa por parte da monarquia portuguesa com a defesa da sacralidade do matrimônio, da moral e dos bons costumes. Consequentemente, não só um dos cinco livros que compunham as Ordenações Afonsinas tratava especificamente do clero como o quinto

35 Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> CABRAL, Dilma. **Constituição de 1824**. 2016. Elaborada por Programa de pesquisa Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824. Acesso em: 15 maio 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> MATZEMBACHER, Alanis. **Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas**. Canal Ciências Criminais. [S.I.]. 2019. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas. Acesso em: 06 maio 2021.

livro, que dispunha e definia os tipos penais vigentes, previa vários crimes cuja tipificação visava resguardar a moralidade cristã e o casamento - o que inevitavelmente afetava sobremaneira as mulheres em detrimento dos homens.

#### **SOBRE O ADULTÉRIO** 2.1.

Um desses crimes em questão era o adultério, que na vigência das Ordenações Afonsinas era punido com o confisco de bens no caso dos nobres e com a morte no caso dos peões. A entrada em vigor das Ordenações Manuelinas não provocou alterações significativas na seara do direito criminal. Nas Ordenações Filipinas, por sua vez, existia uma discriminação legal no tratamento dado a cada indivíduo que era baseada no gênero. A mulher adúltera e o amante, se fossem denunciados pelo marido traído, eram punidos com a morte; caso a denúncia partisse de outra pessoa, a pena era o exílio na África por 10 anos<sup>36</sup>. Já o homem que fosse infiel era punido com o banimento por apenas três anos e a quarentena de todos os seus bens (à exceção do que era propriedade de sua mulher), mantendo-se a mesma pena nos casos em que o indivíduo tivesse uma "manteúda" (uma amante que era sustentada economicamente pelo adúltero). O raciocínio jurídico que legitimava essa assimetria propugnava como aceitável o adultério masculino porque os filhos ilegítimos não trariam desonra ao pai. Em contrapartida, a mulher que fosse infiel não só introduzia no seio do matrimônio prole ilegítima, o que provocava efeitos no âmbito do direito sucessório, como também desonrava o seu marido<sup>37</sup>. Esse, então, seria detentor da prerrogativa legal de matar tanto ela quanto o amante (salvo se o marido traído fosse peão e o amante fosse fidalgo ou "pessoa de maior qualidade")<sup>38</sup>. Essa permissão para retirar a vida da adúltera, que não existia no caso do adúltero, ajuda a demonstrar como a posição de sujeito de direitos era negada às mulheres da época, que eram punidas de forma mais gravosa quando sua conduta não correspondia ao que delas se esperava.

Com a vigência do Código Criminal do Império, sancionado pelo imperador Dom Pedro em 16 de dezembro de 1830, o adultério estava previsto no Capítulo VII, que tratava dos crimes contra a segurança do estado civil e doméstico. O delito em tela era punido com

<sup>38</sup> KOSOVSKI, Ester. Op., cit., p.50.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> KOSOVSKI, Ester. **O crime de adultério**. Rio de Janeiro: Mauad, 1997. p.50

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BORELLI, Andrea. Adultério e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família. Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, v. 11, n. 14, p. 9, jul. 2004. Semestral. Disponível em: https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/01112009-113907borelli.pdf. Acesso em: 02 maio 2021.

pena de prisão com trabalho por um a três anos<sup>39</sup>, no caso das mulheres casadas que se relacionassem com algum homem (independente do estado civil desse) e dos homens solteiros que mantivessem relações com mulheres casadas. Porém, os homens casados só cometeriam o crime de adultério caso se relacionassem com uma mulher casada ou se tivessem uma concubina ou manceba (uma amante que era financeiramente dependente deles). É curioso que o termo "mancebo", quando aplicado aos homens, significava "moço, juvenil", fato que demonstra como um mesmo conceito era aplicado de forma diversa a homens e a mulheres<sup>40</sup>.

Outrossim, muito embora não houvesse mais previsão legal de que o marido traído poderia assassinar a esposa adúltera, a prática destoava completamente da teoria. O adultério feminino era considerado uma infração gravíssima, que atentava contra a santidade do casamento e as leis da família, deplorava os costumes e desonrava profundamente o marido. Assim, era comum na sociedade brasileira do século XIX que o cônjuge traído assassinasse a esposa infiel e alegasse medo irresistível (conceito jurídico previsto no Código Criminal do Império, que eximia o agente que praticasse a infração de sofrer a punição prevista em lei<sup>41</sup>). Em contrapartida à adúltera, que muitas vezes pagava pelo crime cometido com a própria vida, ao adúltero as consequências impostas eram muito mais brandas, já que tal prática somente abalaria a sua reputação nos círculos sociais dos quais fosse membro (na pior das hipóteses, caso fosse um homem público e ocupasse algum cargo, veria seus adversários políticos usarem o fato como munição para atacá-lo, mas nada além disso). O real intento da criminalização do adultério era, na verdade, normativizar e promover o controle da sexualidade feminina<sup>42</sup>. Quanto à pena de prisão com trabalho efetivamente prevista em lei, o consenso geral dos penalistas brasileiros do século XIX era de que o delito em tela era "letra morta", produzindo consequências jurídicas meramente no âmbito do direito civil, já que a ocorrência do crime era utilizada como embasamento em processos de separação.

No Código Penal de 1890 (já no período republicano), a pena para o adultério – que era classificado como um "crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Imperio**. Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> SIQUEIRA, Gustavo S. Uma história do crime de adultério no Império do Brasil (1830-1889). História do Direito, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 126, 31 dez. 2020. Universidade Federal do Parana. http://dx.doi.org/10.5380/hd.v1i1.78723. Disponível https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/78723. Acesso em: 02 maio 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Imperio**. Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 09 maio 2021. <sup>42</sup> SIQUEIRA, Gustavo S. Op., cit., p. 124-128.

ultraje público ao pudor" – estava estipulada em prisão celular de 1 a 3 anos<sup>43</sup>. Entretanto, o gênero permanecia como um critério que diferenciava a aplicação da lei penal, já que as mulheres poderiam ser presas pela prática do delito em tela caso estivessem em flagrante, enquanto que os homens apenas o seriam se tivessem uma manceba. Para os juristas da época, a traição masculina só seria grave se ameaçasse o sustento da família, que era um dos principais deveres do marido. Somente com a promulgação do Código Penal de 1940 é que deixa de existir diferenciação entre homens e mulheres no que tange aos elementos constitutivos do tipo penal de adultério. Previsto no Título VII do CP de 1940 ("Dos Crimes contra a Família), no capítulo referente aos "Crimes contra o Casamento", o adultério era punido com pena de detenção de 15 dias a seis meses<sup>44</sup>. Muito embora a punição prescrita em lei fosse a mesma independente do gênero, a crença de muitos dos juristas brasileiros no século XX era de que a infidelidade conjugal feminina era mais grave, já que a adúltera não só colocaria em risco a sucessão dos herdeiros legítimos como também atentaria contra os costumes e contra a instituição sagrada do matrimônio, cuja preservação era questão de interesse de toda a coletividade. O elemento central de toda essa celeuma não era propriamente a fidelidade, mas sim a questão reprodutiva, já que a relação conjugal era a principal forma pela qual era garantido o direito masculino ao corpo feminino. O adultério constituía, portanto, uma violação do papel de esposa submissa e devota que a mulher deveria desempenhar<sup>45</sup>, sendo descriminalizado somente com o advento da Lei 11.106/2005.

#### 2.2. SOBRE O FEMINICÍDIO

O feminicídio é outra conduta que também evidencia como a estrutura hierárquica do patriarcado objetifica as mulheres, minimizando sua condição enquanto sujeito de direitos e restringindo-as a uma posição de inferioridade. Incluído no Código Penal com a promulgação da Lei 13.104/2015, o feminicídio não é propriamente um tipo penal, mas sim uma qualificadora do delito de homicídio, e é definido como "o assassínio de uma mulher por razões da condição de sexo feminino" (ou seja, nos casos envolvendo violência doméstica e familiar ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher<sup>46</sup>). Muito embora

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Estados Unidos do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 abr. 2021. <sup>45</sup> BORELLI, Andrea. Op., cit., p. 12-16.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

seja uma prática recorrente no país (só no primeiro semestre de 2020 foram registrados 649 casos<sup>47</sup>), o feminicídio foi ignorado pela ordem jurídica vigente durante os últimos seis séculos, sendo que até 2015 era tratado como se fosse um homicídio sem nenhuma especificidade, não sendo sequer punido em muitas situações. Sob a égide das "Ordenações do Reino" da monarquia portuguesa, por exemplo, era lícito ao marido assassinar a esposa se desconfiasse de sua fidelidade ou se a encontrasse cometendo adultério. O flagrante não era um requisito necessário, e a mulher sequer tinha o direito de se defender ou de oferecer sua versão dos fatos, já que o ato por ela praticado manchava a reputação do marido, cabendo a esse lavar a sua honra com o derramamento do sangue da pecadora<sup>48</sup>.

Essas teses acerca da honra masculina e da implícita obrigação feminina de atuar para preservá-la eram fruto da profunda influência da doutrina cristã no Estado Português. A Igreja Católica atuava na defesa da moral cristã e da preservação do matrimônio, sendo a mulher considerada não só a maior ameaça a esses valores como também a principal razão de os homens transgredí-los. Mesmo com a proclamação da independência do Brasil e a posterior transição do regime monárquico para o republicano (que tinha como um de seus princípios basilares a laicidade do Estado), a moral católica ainda se fazia presente de forma bastante marcante. Dessa forma, as mulheres permaneceram restritas a uma posição de subordinação em face dos homens e a honra foi mantida enquanto um bem juridicamente tutelado. A legítima defesa, desde o Código Criminal do Império, estava estruturada de forma a abrir brechas que legitimavam o feminicídio. Sendo a infidelidade conjugal feminina um descumprimento de seu dever enquanto esposa e uma violação à honra e à reputação do marido em seu círculo social, restaria ao homem a possibilidade de se defender assassinando sua mulher. Surge, então, a tese da "legítima defesa da honra", que embasou a defesa desses homens em juízo durante vários séculos (como no famoso caso da socialite Ângela Diniz, assassinada com quatro tiros pelo namorado "Doca" Street<sup>49</sup> em 30 de dezembro de 1976).

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Organização Sem Fins Lucrativos. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. p. 24. 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/. Acesso em: 22 nov. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 61, abr. 2012. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100004. Acesso em: 14 maio 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> BRANDALISE, Camila. **Doca matou Ângela e abalou país: lembre caso que inspira "Coisa Mais Linda"**. Universa UOL. [S.I.]. 16/07/2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/07/16/coisa-mais-linda-faz-referencia-a-doca-street-relembre-o-caso.htm. Acesso em: 16/05/2021.

Muito embora tal tese fosse uma evidente deturpação do instituto da legítima defesa, em setembro de 2020 a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal deferiu<sup>50</sup>, por maioria, ordem de Habeas Corpus para reestabelecer a decisão absolutória proferida pelo júri, sob o argumento de que a Constituição Federal preconiza a soberania dos vereditos do júri. Foi somente em março de 2021, que o plenário do STF referendou parcialmente a liminar anteriormente concedida para declarar inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Outrossim, o STF também excluiu a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa, determinando que tal tese não poderia ser usada na fase préprocessual, na fase processual penal e durante o julgamento perante o tribunal do júri por quaisquer dos agentes e autoridades envolvidas no desenrolar da ação penal, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Os argumentos utilizados pelos ministros apontaram que a tese supracitada não possui nenhum amparo legal, sendo na verdade um artíficio construído pela defesa dos acusados para atacar a vítima de forma desproporcional e covarde, de modo a naturalizar e perpetuar a cultura de violência contra a mulher no Brasil e a fomentar ciclos de violência de gênero no país<sup>51</sup>.

#### 2.3. SOBRE O ESTUPRO

Entretanto, é na seara dos chamados "crimes sexuais" que o tratamento misógino e discriminatório dispensado às mulheres pelo direito penal se manifesta de forma mais inequívoca. Ao analisar as sucessivas transformações que o tipo penal do estupro e seus elementos constitutivos sofreram desde o século XV, nota-se como as mudanças na definição legal do crime ao longo do tempo camuflaram não só as verdadeiras intenções do legislador ao tipificar a conduta como também diversos estereótipos sobre as mulheres. O próprio termo "estupro" não constava nas Ordenações do Reino, que definiam a infração como "Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della ou a leva per sua vontade"<sup>52</sup>. A criminalização da prática estava vinculada à ideia de que o sexo fora do casamento era um crime e um pecado, pois constituia ofensa grave à honra e ao patrimônio da família e também

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 178.777-MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 14 dez. 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5819308. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 19 mar. 2021. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> COLOURIS, Daniela Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. p. 99, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php. Acesso em: 03 fev. 2021.

ao soberano e a Deus (já que a família era uma instituição de suma importância tanto para a Igreja como para o Estado). A pena para quem incorresse nesse delito era a morte, muito embora houvesse possibilidade de perdão se a vítima fosse escravizada ou prostituta e o acusado ocupasse posição de relevância na sociedade. O estupro era encarado como um pecado do homem, que cedia à tentação representada pela mulher. Essa, por sua vez, era considerada naturalmente culpada pelo ocorrido, em razão de ser, por excelência, uma criatura maliciosa, diabólica e dissimulada. Assim, com fundamento nessas representações arcaicas do feminino e também nos discursos e práticas da Inquisição, as mulheres passaram a ser temidas pelos homens, que as reputavam indignas de confiança. Consequentemente, surgiu também o medo masculino acerca da ocorrência de falsas denúncias de estupro, medo esse que passou a permear todos os processos de investigação desse crime e que nunca mais pôde ser descartado<sup>53</sup>.

Com a entrada em vigor do Código Criminal do Império, em 1830, a punição para o estupro deixou de ser a pena capital para se tornar uma pena de reclusão de três a 12 anos. A tipificação do delito em tela foi alterada, passando a prever expressamente o uso de "violência ou de ameaças" como requisito para sua ocorrência, e fazendo também menção direta ao termo "cópula carnal" (de modo que quem praticasse atos libidinosos diversos incorreria em outros tipos penais que não o estupro). Além disso, ao contrário das Ordenações do Reino, o Código Criminal de 1830 previa enquanto elemento constitutivo do tipo penal a honestidade da mulher. Se a vítima fosse uma prostituta, por exemplo, a pena era de apenas um mês a dois anos, como se o ato contra ela praticado fosse uma espécie de modalidade privilegiada do delito, entendida como menos gravosa. Isso se deu em virtude de, no século XIX, o estupro não mais ser considerado pela sociedade um pecado, sendo percebido somente como um crime contra a honra. Entretanto, a honra a ser tutelada pelo direito penal nesses casos não era a honra da vítima, mas sim a de sua família. Dessa forma, o réu poderia ressarcir o prejuízo moral e patrimonial infligido à família da vítima se casasse com a mesma e pagasse o respectivo dote, que corresponderia ao valor da honra familiar ofendida<sup>54</sup>.

Nesse sentido, o estupro passou a ser compreendido como um crime contra a moralidade e a ordem social, de modo que só as mulheres tidas como "honestas" é que poderiam ser vítimas do delito – que representava a desonra. Nos casos em que a ofendida era uma prostituta, por exemplo, não existia previsão legal sobre o dever de dotá-la, já que ela não

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> COLOURIS, Daniela Georges. Op., cit., p. 99-100.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Ibidem. p. 105-107.

era uma pessoa "honrada". Além disso, o Código Criminal de 1830 também inovou ao prever que a violência inerente à prática do delito poderia se materializar tanto pelo emprego da força física como também pela utilização de meios que afetassem as faculdades psíquicas da mulher. Em decorrência dessas inovações legislativas, a desconfiança em face das vítimas se intensificou. Com esteio em tais suspeitas, os encarregados de investigar e julgar os processos criminais à época passaram a perscrutar não só a personalidade e a conduta social da mulher como também a relação entre o uso da violência no ato e a existência ou não de consentimento. Assim, era comum que as ações penais se tornassem espaços nos quais eram reproduzidos discursos profundamente estereotipados e caricaturados sobre o feminino <sup>55</sup>.

Na promulgação do Código Criminal da República, em 1890, as alterações no tipo penal do estupro foram menos significantes. A pena tornou-se mais branda, passando a ser de um a seis anos de prisão no caso de mulheres reputadas como "honestas", e de seis meses a dois anos de prisão se a ofendida fosse "mulher pública ou prostituta" <sup>56</sup>. A grande novidade dessa legislação foi a marcante influência que sofreu por parte das teorias criminais em voga na Europa do fim do século XIX, em especial do pensamento criminológico do médico italiano Cesare Lombroso, considerado o fundador da criminologia moderna. A principal linha de pensamento de Lombroso e de outros era a defesa da tese da anormalidade do criminoso, provocada por características biológicas que lhe eram próprias ou pelas peculiaridades do meio social no qual estava inserido. Desse modo, o pensamento jurídico da época sustentava que o direito era uma ferramenta de defesa social e que o delinquente era um "inimigo social", de modo que a pena a ser aplicada não deveria se adequar ao crime cometido, e sim ao agente, ao seu grau de periculosidade e à gravidade do ato. A suposta existência de "criminosos natos" e outras ideias propostas por Lombroso serviriam de base para que os juristas brasileiros pudessem justificar racionalmente a discriminação e o controle da maior parte da população no final do século XIX, já que a maioria dos brasileiros vivia em condição de miséria.<sup>57</sup>

No que tange às mulheres em específico, o médico italiano defendia a ideia de que elas eram inferiores aos homens, tanto sob uma perspectiva física quanto por um ponto de vista psicológico e moral. No pensamento de Lombroso, todas as mulheres eram

<sup>55</sup> COLOURIS, Daniela Georges. Op., cit., p. 105-107.

<sup>57</sup> COLOURIS, Daniela Georges. Op., cit., p. 108-111.

Francisco de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Estados Unidos do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

"semicriminalóides", dotadas de uma natureza vingativa e cruel, sendo a razão pela qual muitos homens eram levados a delinquir. Portanto, era imprescindível que se estabelecesse um controle legal sobre as mulheres, legitimado pelo argumento da superioridade masculina e com o intuito de preservar a ordem social da época, já que não era mais possível atribuir a hierarquia existente a uma ordem divina. O resgate desse discurso misógino sobre a índole feminina era justificado pela necessidade de reclusão das mulheres, não só em razão de sua inferioridade mas também para impedir que a crueldade e a dissimulação que lhes eram características pudessem se manifestar. No que toca aos casos de estupro, a mulher era considerada duplamente responsável porque, ao transgredir o espaço doméstico - de onde não deveria sair – ela se expunha "ao mal" ao mesmo tempo em que o exteriorizava ao utilizar-se de um atributo que lhe é peculiar: a sedução<sup>58</sup>. Em virtude da natureza mentirosa das mulheres, a desconfiança em relação à palavra da vítima se impôs enquanto procedimento central de investigação nos casos de estupro. Por meio da instrumentalização do trinômio comportamento social-honestidade-verdade, a história de vida da ofendida, seus hábitos, sua vida sexual e outros aspectos de sua existência passam a ser rigorosamente investigados em um interrogatório rígido, no qual qualquer contradição em que a vítima incorresse poderia ser avaliada como uma razão para descaracterizar a denúncia<sup>59</sup>.

Com a promulgação do Código Penal de 1940, que entrou em vigor em 1942, o estupro foi inserido no Capítulo "Dos crimes contra a liberdade sexual", que estava inserido no Título "Crimes contra os costumes". A pena prevista era de três a oito anos<sup>60</sup>, e não havia mais menção expressa à "honestidade" da mulher, muito embora isso não significasse a inexistência de um certo grau de moralismo implícito na percepção social acerca da infração. Os crimes sexuais já não eram mais considerados atentados contra a honra familiar, muito embora também não fossem considerados ofensas contra o indivíduo. Na visão dos juristas responsáveis pelo Código Penal de 1940, a "honestidade sexual" — ou seja, a vida sexual consonante com os padrões morais da época — e a integridade física da mulher eram considerados bens coletivos, cuja proteção cabia precipuamente ao Estado. Nesse contexto, a noção de "pudor" era fundamental, por constituir o objeto central a ser protegido pelas normas jurídicas. O pudor era compreendido como uma vitória do processo civilizatório da sociedade, representando o domínio da racionalidade sobre os instintos sexuais naturais aos seres vivos —

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> COLOURIS, Daniela Georges. Op., cit., p. 108-111.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Ibidem. p. 116-117.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 maio 2021

sobretudo aos homens. Em contrapartida, os vícios e os desvios de conduta ocorriam justamente quando os indivíduos buscavam o prazer sexual como um fim em si mesmo<sup>61</sup>.

Segundo os juristas brasileiros do século XX, o pudor teria surgido como consequência da escolha de um parceiro preferido por parte das mulheres, que deveriam se empenhar em cultivar tal relação com o escolhido e ao mesmo tempo evitar chamar a atenção de outros homens. O recato e a discrição eram as grandes ferramentas femininas a serviço da preservação da ordem moral da sociedade, já que era responsabilidade das mulheres agir a fim de inibir o instinto sexual masculino, entendido pela biologia como elemento indispensável à conservação da espécie humana, mas considerado a única fraqueza natural dos homens e um possível fator que os levaria à prática do estupro.

O discurso sobre o feminino, por sua vez, passou a qualificar a mulher não só como mentirosa e vingativa mas também como histérica, e essa histeria foi adicionada à ampla lista de motivos que fundamentavam o descrédito em relação ao que as vítimas falavam. Assim, a mulher era considerada tanto vítima como ré nos casos de crimes sexuais, sendo que a conduta sexual da mulher "moderna" era tida como a razão dos estupros ocorrerem. Além disso, era imprescindível a existência de sinais visíveis de violência física grave no corpo da ofendida, não só para corroborar com a denúncia por ela feita mas também para definir o agressor como alguem mentalmente perturbado (já que havia uma distinção entre o criminoso "anormal" e aquele homem que incorria na prática em virtude de um mero "deslize"). A personalidade e o comportamento do réu passam a ser submetidos a um profundo escrutínio, nos mesmos moldes do que já ocorria com a vítima, para que fosse averiguada a gravidade do caso concreto. Porém, a dúvida sobre a veracidade do relato da ofendida continuou a se fazer presente, ainda mais quando o acusado detinha uma reputação e uma posição social a preservar<sup>62</sup>.

Essa discussão sobre a violência nos casos de estupro e sua relação com a gravidade do delito praticado se alongou durante várias décadas no país. Com a promulgação da Lei  $8.072/1990^{63}$  – conhecida como "Lei de Crimes Hediondos" –, o *quantum* de pena a ser aplicado foi alterado e o estupro foi enquadrado como delito hediondo, tanto na modalidade simples – o que causou certa polêmica – como também nas formas qualificadas, nas quais o

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> COLOURIS, Daniela Georges. Op., cit., p. 117-119.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Ibidem. p. 119-122.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

crime provocava lesão corporal grave ou morte. Entretanto, alguns anos depois, com a entrada em vigor da Lei 8.930/1994, a grafia do artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos foi alterada de "estupro (artigo 213, caput e sua combinação com o artigo 223, caput e parágrafo único)." para "estupro (artigo 213 e sua combinação com o artigo 223, caput e parágrafo único)" A exclusão da vírgula e da palavra "caput" intensificou o estado de incerteza já existente sobre a hediondez do crime em tela em sua modalidade simples, já que a partir de uma interpretação estritamente literal do texto normativo era possível inferir que a conjunção aditiva "e" indicava a necessidade expressa de combinação do artigo 213 com o artigo 223 para que se enquadrasse a conduta enquanto hedionda. Assim, coube aos juízes e aos órgãos colegiados decidirem, em cada caso concreto, se o delito em questão seria enquadrado como hediondo ou não, situação que causou profunda dissonância jurisprudencial.

Após alguns anos de interpretações divergentes dos tribunais sobre a hediondez ou não do estupro, em 2001, o STF indeferiu habeas corpus interposto perante a corte referente à condenação de um indivíduo pela prática dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, tendo por vítimas suas duas filhas. No bojo do HC 81.288-SC o paciente pleiteava que a decisão do juízo da Vara de Execuções Penais de Curitibanos-SC (que lhe havia concedido a comutação da pena) fosse restabelecida, pois os crimes tinham sido praticados na modalidade simples, o que afastaria seu enquadramento enquanto hediondos e permitiria a concessão da benesse. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu acórdão cassando o benefício, e o Superior Tribunal de Justiça fez prevalecer a decisão do TJ-SC, não conhecendo o recurso especial interposto para reformar a decisão do juízo de segundo grau. O relator da ação 65 no STF, o Ministro Maurício Corrêa, votou pelo deferimento da ordem, argumentando que, segundo a lógica da sistemática do ordenamento jurídico penal brasileiro, o critério relevante para a caracterização da prática como hedionda era o resultado efetivamente produzido. O ministro afirmou ainda que não se podia equiparar os casos em que ocorriam apenas leves danos físicos, por vezes decorrentes de "intenso desejo momentâneo que se sobrepujaria à razão", com as hipóteses em que a conduta do agressor provocava lesões corporais de natureza grave ou até mesmo a morte da vítima. A maioria dos ministros, contudo, decidiu pelo indeferimento da ordem de habeas corpus, sendo capitaneados pelo voto da ministra Ellen Gracie, que defendeu que a modalidade simples do estupro deveria ser enquadrada

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 8.930**, de 06 de setembro de 1994. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8930.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81288 - SC**. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 25 abr. 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97820/false. Acesso em: 21 amio 2021.

enquanto crime hediondo, por representar uma aberração e um total desrespeito à dignidade humana, além de provocar uma profunda repulsa e graves consequências psicológicas nas vítimas.

O fortalecimento do discurso feminista na esfera política, especialmente junto ao parlamento, ensejou significativas alterações legislativas — ocorridas, frisa-se, apenas no século XXI. A primeira delas se materializou por meio da Lei 11.106/2005, que aboliu as causas de extinção de punibilidade em virtude do casamento da vítima com o agente ou com terceiro. Além disso, a norma em tela também extinguiu os tipos penais do adultério (artigo 240 do CP), da sedução ("Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança") e a integridade do Capítulo III do Título VI do Código Penal, que dispunha sobre o chamado "rapto", dentre outras mudanças.

A Lei 12.015/2009<sup>66</sup>, por sua vez, foi a norma que promoveu as transformações mais profundas no âmbito dos crimes sexuais. O diploma legal em questão alterou o Título VI do Código Penal de "Crimes Contra os Costumes" para "Crimes Contra a Dignidade Sexual", além de modificar a delimitação legal de estupro, definindo-o como a prática de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Ocorreu, portanto, uma fusão entre o tipo penal do atentado violento ao pudor (artigo 214 do CP) e o do estupro (artigo 213 do CP), de modo que tal dispositivo legal passou a abarcar a prática de qualquer ato libidinoso contra qualquer indivíduo – excluindo assim a necessidade de que a vítima fosse do sexo feminino. A Lei 12.015/2009, dentre outras modificações, também deu fim às hipóteses nas quais se procedia na investigação de um possível crime sexual por meio de ação penal de natureza privada, passando a prever que em todos os casos de crimes dessa natureza a ação penal deveria ser de iniciativa pública. Por fim, a promulgação da Lei 13.718/2018<sup>67</sup>, além de criar novos tipos penais (como a "importunação sexual" prevista no artigo 215 do CP) e dispor sobre novas causas de aumento de pena referentes a esses tipos de delito, trouxe previsão legal determinando que todas as ações penais em crimes dessa natureza fossem de iniciativa pública incondicionada.

<sup>66</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 07 de agosto de 2009. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art3. Acesso em: 21 maio 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1. Acesso em: 21 maio 2021.

Em resumo, essa reconstrução histórica da evolução de determinados tipos penais ajuda a elucidar alguns pontos acerca do vínculo entre o direito penal e a ordem social androcêntrica e patriarcal. Muito embora tenham ocorridos diversos avanços no sentido de modernizar as leis e a jurisprudência e lhes conferir um caráter mais técnico, é possível perceber que certos discursos misóginos e discriminatórios se mantiveram relevantes, sendo apenas reformulados e apresentados sob uma nova roupagem. O primeiro dos pontos que restam evidentes é a clara distinção no tratamento dado a homens e mulheres que cometiam os mesmos delitos. No caso do adultério, por exemplo, a pena estipulada era mais grave caso a agente fosse mulher. Além disso, havia um maior número de condutas femininas que eram enquadradas como adultério, ao passo que o adultério masculino somente se configurava em situações muitos específicas. Mesmo após a lei igualar o tratamento formal dado tanto a homens quanto a mulheres, já no século XX, a percepção social acerca do crime permaneceu mais crítica quanto ao adultério feminino.

Outra questão relevante a ser suscitada diz respeito à mulher enquanto vítima de um delito. A evolução da legislação referente ao estupro, por exemplo, evidencia a condição da mulher enquanto objeto de conhecimento e não sujeito, já que a dignidade da vítima só se tornou o bem jurídico a ser protegido pela legislação no século XXI. Além disso, denota-se da análise dos elementos constitutivos do tipo penal em tela que, mesmo quando a mulher ocupava a posição de vítima no processo, sua personalidade e sua conduta social e sexual eram minuciosamente analisadas, como se fosse ela a investigada. Por fim, as datas de promulgação da Lei 11.106/2005 e da Lei 12.015/2009, bem como a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, datada de 2021, demonstram como essas representações machistas do feminino somente foram excluídas da ordem jurídica (exclusão essa mais formal que material) recentemente. Assim, mesmo que esses estereótipos sobre as mulheres tenham sido oficialmente retirados do ordenamento jurídico pátrio, em decorrência dos vários séculos nos quais eles se fizeram influentes no direito brasileiro, esses discursos ainda se mostram presentes no âmago da cultura jurídica do país.

## 3. EPISTEMOLOGIA JURÍDICA, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E VALORAÇÃO DAS PROVAS

### 3.1. BREVE HISTÓRIA DA BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

Na seara do direito penal, o princípio da legalidade, previsto no inciso XXXIX do artigo 5° da Constituição Federal<sup>68</sup>, bem como no artigo 1° do Código Penal<sup>69</sup>, dispõe que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Entretanto, mesmo quando alguém pratica uma conduta que já estava anteriormente prevista em lei enquanto crime, a imposição da pena não se dá de forma imediata. Para que seja possível a aplicação da punição devida no caso concreto, é imprescindível a observância de uma série de regras e ritos processuais que delimitarão a forma como se dará o exercício do poder punitivo por parte do Estado. Entre o delito, a pena e o processo existe um vínculo íntimo e indispensável, já que a finalidade do processo penal é justamente a delimitação do crime e a legitimação da pena a ser imposta. Esse é o núcleo conceitual do princípio da necessidade: a percepção de que o processo penal é o caminho necessário para a pena<sup>70</sup>. Esse processo, por sua vez, se inicia com a propositura de uma ação penal, que pode ser de iniciativa pública (incondicionada, condicionada à requisição do Ministro da Justiça ou condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal) ou de iniciativa privada, a depender da natureza do delito alegadamente praticado. Essa ação penal constitui um poder político constitucional de invocar e pleitear a satisfação da pretensão acusatória, ou seja, de narrar um fato com aparência de delito - fumus comissi delicti - e requisitar ao órgão jurisdicional que atue contra um determinado agente. Nas ações penais de iniciativa pública, o instrumento adequado para formular essa pretensão acusatória a ser satisfeita pelo órgão julgador é a denúncia<sup>71</sup>.

O processo penal é, portanto, a maneira pela qual se investiga um acontecimento que potencialmente violou algum bem protegido pela ordem jurídica vigente. Nesse sentido, é

<sup>68</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 maio 2021

TOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Direito Processual Penal. 18. ed. [S.I]: Saraiva Jur, 2021. p. 12. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/cfi/6/2!/4/2/2@0.00:72.6. Acesso em: 24 maio 2021

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Ibidem. p. 91.

somente no bojo de uma ação penal que torna-se possível investigar um fato, produzir provas relativas à suposta autoria e materialidade do delito e, por fim, chegar a uma decisão que estabeleça ou não uma punição para a conduta em tela. Contudo, é importante ressaltar que a percepção acerca da possibilidade de se realizar uma reconstrução fidedigna da realidade dos fatos ocorridos (ou seja, alcançar uma "verdade real") sofreu profundas alterações com o decorrer dos séculos. No bojo do presente trabalho, o termo "verdade real" será utilizado para fazer referência a uma verdade absoluta e objetiva, não guardando relação com o "princípio da verdade real" do direito penal, trabalhado por substancial parte da doutrina.

A partir da queda do Império Romano do Ocidente e do consequente enfraquecimento de sua ordem jurídica (processo que se iniciou no século V), o sistema que regulamentava os conflitos e litígios das sociedades germânicas à época começou a influenciar as regiões que anteriormente estavam sob o domínio de Roma. No direito germânico – que foi, até o século XIII, o principal pilar do direito feudal –, caso ocorresse uma disputa entre dois indivíduos (não havia a presença de uma terceira parte pretensamente neutra), o conflito era resolvido por uma série de provas as quais ambos eram submetidos. O objetivo dessas provas não era estabelecer a verdade, mas sim definir a força e a importância social de cada um dos litigantes. Caso uma das partes fosse acusada de assassinato, por exemplo, as testemunhas por ela convocadas se apresentariam para demonstrar que apoiavam-na, e que a mesma era influente e importante nos círculos sociais a que pertencia, não havendo preocupação em apontar um álibi que demonstrasse a inocência do acusado ou alguma evidência que comprovasse que a pretensa vítima ainda estava viva. Além disso, havia também provas de tipo verbal e mágico-religiosas, nas quais o acusado deveria repetir um determinado discurso ou fazer um juramento sem incorrer em erros. Caso se equivocasse na pronúncia das palavras ou hesitasse, era condenado, mesmo que estivesse falando a verdade. Por fim, havia também as provas físicas (ordálias), nas quais o acusado submetia seu próprio corpo a um teste. No norte da França, por exemplo, na época do Império Carolíngio, aquele que fosse acusado de assassinato deveria andar sobre ferro em brasa. Após dois dias, se ainda tivesse cicatrizes, o acusado seria considerado culpado. No direito germânico, portanto, o processo era essencialmente a ritualização e regulamentação da guerra<sup>72</sup>.

A busca pela chamada "verdade real" passou a ocupar posição de maior destaque no desenrolar dos processos somente a partir dos séculos XII e XIII, período histórico no qual o

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002. p. 57-60.

poder da Igreja Católica na Europa atingiu seu ápice. Na tentativa de conservar a influência política e social adquirida (que começou a se esvair a partir do século XV), a Santa Igreja Romana deu início a uma grande perseguição contra os "hereges" – indivíduos assim denominados por discordarem ou se manifestarem contra os dogmas católicos. Esse movimento político-legal e religioso ocorrido entre os séculos XII e XVII na Europa foi denominado de Santa Inquisição, e consistia no processo de identificação, julgamento e condenação de todos aqueles que haviam cometido algum tipo de heresia. Para que fosse possível esclarecer a verdade dos fatos e impedir a proliferação dos seguidores de Satã, não havia nenhum limite sobre os procedimentos a serem adotados. Um simples boato era suficiente para ensejar a deflagração de uma investigação contra um indivíduo considerado suspeito. Com esteio em obras como o *Malleus Maleficarium* (Martelo das Feiticeiras)<sup>73</sup>, era lícito às autoridades que investigavam os supostos delitos utilizar delações anônimas para justificar a condenação dos hereges ou mesmo torturá-los durante o interrogatório, caso essa prática pudesse conduzir à descoberta da "verdade real"<sup>74</sup>.

Essa cultura inquisitória, na qual o processo era visto apenas como um instrumento destinado a alcançar uma verdade incontestável acerca dos fatos, ditou os rumos do direito na Europa até o século XVIII, momento em que a eclosão da Revolução Francesa e de movimentos filosóficos promoveram a superação da concepção religiosa de uma verdade divina em prol do racionalismo moderno. Essa troca de paradigmas provocou mudanças drásticas no entendimento sobre as liberdades e os direitos dos indivíduos. Tais transformações também surtiram efeito no processo penal, restringindo o enfoque dado à busca da "verdade real" e ampliando, em contrapartida às garantias e prerrogativas dadas ao acusado no bojo da persecução criminal. Porém, mesmo esse modelo de objetividade científica, no qual tudo tem seu lugar e pode ser explicado a partir das leis da física e da química, ainda guardava certa semelhança com o modelo medieval, já que ambos entendiam como plausível e necessário atingir uma verdade que se pudesse considerar irrefutável. Entretanto, as diversas descobertas científicas nos campos da física e da matemática no século XX contribuíram para refutar as teses sobre a possibilidade de se alcançar uma espécie de "verdade absoluta". Na dinâmica clássica e na física quântica

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> ABIKO, Paula Yurie. Op., cit.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> SCHMITZ, Milene da Rosa. **Aspectos históricos, políticos e legais da Santa Inquisição e sua influência no processo penal contemporâneo**. Pensar Acadêmico, Manhaçu - Mg, v. 9, n. 2, p. 26-31, ago. 2013. Disponível em: http://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/1095. Acesso em: 27 maio 2021.

"as leis fundamentais exprimem agora possibilidades e não mais certezas. Temos não só leis, mas também eventos que não são dedutíveis das leis, mas atualizam as suas possibilidades". A mecânica quântica, como a teoria dualística ondulatória-corpuscular da luz, sepultou a objetividade. Também podem ser citados o princípio da indeterminação, formulado por Heisenberg e, no âmbito matemático, a prova de Gödel. Por fim, a própria noção de espaço e tempo são postas em xeque, diante da teoria da relatividade de Einstein. Assim, o paradigma da certeza científica, que vigorou por séculos, entrou em crise, sendo assumido pela epistemologia contemporânea que a ciência também está privada da certeza<sup>75</sup>.

## 3.2. SOBRE A EPISTEMOLOGIA JURÍDICA, VALORAÇÃO DAS PROVAS, *STANDARD* PROBATÓRIO E MODOS DE CONVENCIMENTO DO JUÍZO

Assim, a perspectiva de buscar a "verdade real" a todo custo perdeu força, sendo substituída pela noção de que somente a verdade "formal" poderia ser considerada um objetivo legítimo do processo penal. Esse modelo formalista preconiza que o desenrolar de uma persecução criminal – que resultará em uma decisão judicial – não se pauta pela reconstituição precisa acerca do fato ocorrido, mas sim pela observância das regras, dos princípios e dos procedimentos que regulam e delimitam o poder punitivo do Estado. O veredito proferido pelo juiz a respeito da pretensão acusatória formulada só é considerado legítimo porque se manifesta ao final de uma ação na qual o contraditório e os regramentos processuais foram devidamente respeitados<sup>76</sup>. É possível que se estabeleça um vínculo de correspondência entre a "verdade real" e a verdade formal ao fim do processo, mas essa ligação não é indispensável. A verdade ainda é considerada um meio para a obtenção de uma decisão justa, mas seu valor – ainda que elevado – não é insuperável. A sua função na persecução penal é servir como critério de referência para determinar a verdade ou a falsidade do enunciado formulado no cerne da pretensão acusatória.

Assim sendo, o enunciado "p está provado" deve ser entendido como sinônimo de "há elementos de prova suficientes a favor de p". Isso não quer dizer que a proposição, porque está provada, seja verdadeira. Uma hipótese fática pode resultar provada ainda que seja falsa. Assim sendo, afirmar que "p está provado" denota que este enunciado será verdadeiro quando se dispuser de elementos de prova suficientes a favor de p, e falso quando não se dispuser de elementos de prova a favor de p ou quando eles forem insuficientes. Todavia, isso não exclui que o enunciado possa ser

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> BADARÓ, Gustavo. **Editorial dossiê** "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". Revista Brasileira de Processo Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 50-51, abr. 2018. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/138#:∼:text=Introduzindo% 20a% 20exposi% C 3% A7% C3% A3o% 20sobre% 20a, valora% C3% A7% C3% A3o% 2C% 20a% 20admissibilidade% 20de% 20provas. Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Op., cit., p. 155-156.

considerado verdadeiro, porque confirmado por suficientes elementos de prova, embora não corresponda, efetivamente, à realidade dos fatos<sup>77</sup>.

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que a prova sempre possui um valor relativo, já que consiste em um fato presumidamente verdadeiro que servirá de motivo para justificar a crença na existência de outro fato<sup>78</sup>. Mesmo assim, nota-se que a prova desempenha um papel fundamental em todo o desenrolar da ação penal, já que a decisão a ser tomada pelo órgão jurisdicional se fundamentará no acervo probatório produzido ao longo da persecução criminal. Partindo do pressuposto de que essa decisão deverá ser proferida com base em escolhas racionais (ainda que se saiba que a verdade absoluta é inatingível), é preciso determinar não só a forma como a prova produzida será valorada como também qual será o grau de suporte probatório a ser atingido para que se possa afirmar que a hipótese formulada pela acusação foi provada. A epistemologia jurídica é a área do conhecimento encarregada de lidar com a primeira das questões suscitadas, propondo como método mais efetivo para a valoração das provas o emprego da probabilidade lógica do tipo baconiano. Essa teoria parte das premissas gerais da probabilidade, mas se utiliza de uma lógica indutiva ao invés de uma lógica quantitativa. Isso significa que o que se analisa por meio desse método não é a frequência na qual um determinado evento ocorre, mas sim os elementos de prova que sustentam as possíveis narrativas fáticas elaboradas. Em outras palavras, o grau de suporte oferecido por uma prova à hipótese formulada se baseará na capacidade de resistência dessa hipótese quando confrontada com fatores que poderiam produzir cenários diversos. Assim, a existência de uma prova que possua um nexo causal ou lógico com a hipótese será um motivo para considerá-la provada, ao passo que a existência de provas em contradição com a hipótese constituirá razão para considerá-la refutada<sup>79</sup>.

A opção pela adoção do método de valoração das provas supracitado converge com o que prescreve a Constituição Federal, que no inciso IX de seu artigo 93<sup>80</sup> dispõe que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]". Nesse sentido, o sistema de valoração de provas adotado

<sup>77</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi, **Prova e verità nel diritto**. trad. de Valentina Carnevale. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 39-40. apud BADARÓ, Gustavo. Op., cit., p. 47-48

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/cfi/6/70!/4/48/2@0:13.2.Acesso em: 01 jui 2021.

80 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun 2021.

-

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. [S.I]: Forense, 2021. p 439. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/cfi/6/70!/4/48/2@0:13.2.Acesso em: 01 jun.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> BADARÓ, Gustavo. Op., cit., p. 62-68.

pelo direito processual penal brasileiro é o "livre convencimento motivado". Esse modo de construção do convencimento judicial rejeita qualquer tipo de hierarquia entre as provas produzidas, mas também impede que o juiz decida sem qualquer critério probatório ou sem explicitar suas motivações. O objetivo não é exigir do magistrado que ignore suas convicções pessoais, mas sim que não fundamente sua decisão baseado nelas. Ao proferir seu veredicto, o juiz tem liberdade para valorar as provas da maneira que achar devido, mas deve se ater exclusivamente a elas para motivar a sentença, de modo que a mesma se apresente como racional, persuasiva e legítima tanto para as partes quanto para a sociedade<sup>81</sup>.

O livre convencimento motivado é uma espécie de intermediário entre dois modelos extremos: o sistema legal de provas e a íntima conviçção. O primeiro desses modelos, também conhecido como tarifa probatória, isenta o juiz de fundamentar sua decisão, pois impõe a utilização de uma tabela hierarquizada das provas, na qual, por exemplo, o depoimento de uma só testemunha não teria nenhum valor e a confissão seria considerada uma prova absoluta (como ocorria na época da Inquisição). Resquícios dessa hierarquia ainda podem ser percebidos em alguns dispostitivos legais, como no caso do artigo 158 do CPP, que dispõe que "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado<sup>82</sup>". No pólo dialmetralmente oposto à tarifa probatória, está o sistema da íntima convicção. Nesse modelo, não há nenhum critério de avaliação das provas, mas o magistrado também não precisa fundamentar sua decisão, podendo proferí-la com plena liberdade e alicerçando-se em qualquer elemento que lhe parecer conveniente. É sob essa lógica que funciona, por exemplo, o Tribunal do Júri, instituição a qual a Constituição assegura, nas alíneas "a", "b" "c" do inciso XXXVIII de seu artigo 5º, "a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos<sup>83</sup>". As falhas desses dois modelos mais radicais se fazem bastante evidentes. Enquanto que o sistema legal de provas retira do juiz a possibilidade de avaliar cada caso a partir de suas particularidades, ensejando decisões genéricas, a íntima convicção dá espaço

<sup>81</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op., cit., p. 451-453.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

para a perpetração de arbitrariedades e decisões autoritárias, já que não há possibilidade de qualquer tipo de controle sobre o teor da sentença<sup>84</sup>.

Entretanto, a discussão sobre a maneira mais adequada de valorar as provas não diz nada a respeito do grau de suporte probatório a ser considerado como suficiente para classificar a hipótese como provada. Esse debate não é de caráter epistemológico (como o é a valoração das provas), e sim político-principiológico, já que o standard probatório é precisamente o grau de qualidade e credibilidade que o acervo das provas produzidas no bojo do processo penal deve possuir para que a decisão proferida seja considerada legítima. A partir da matriz teórica anglo-saxã, existem quatro padrões probatórios estabelecidos: a prova clara e convincente (clear and convincing evidence), a prova mais provável que sua negação (more probable than not), a preponderância da prova (preponderance of the evidence) e a prova além de toda a dúvida razoável (beyond a reasonable doubt). Esse último standard probatório mencionado é o mais exigente de todos, e constitui o padrão utilizado no processo penal, ao passo que os outros standards são aplicados nas demais esferas do direito, como a civil e a administrativa, por exemplo. A opção por um standard ou outro está inserida na seara das políticas públicas, especificamente na gestão do "erro judiciário", já que a definição do padrão probatório a ser utilizado está relacionada à escolha entre um sistema voltado à punição de todos aqueles que tenham cometido crimes (mesmo que isso possa provocar a condenação de inocentes) e um sistema direcionado a evitar a injustiça que se materializa na punição de um inocente (por mais que isso tenha como consequência a absolvição de indivíduos que delinquiram)<sup>85</sup>.

## 3.3. SOBRE OS SISTEMAS DE PERSECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Essas indagações quanto à valoração das provas e à definição do *standard* probatório são centrais para a ordem jurídica de qualquer país, pois é a partir da escolha que se faz quanto ao regime legal de provas que se funda e se desenvolve toda a estrutura do processo penal de uma nação. A opção por delegar a gestão das provas ao próprio juiz (princípio inquisitivo) ou por incumbir às partes essa obrigação (princípio dispositivo), restringindo o juiz ao papel de mero observador, implica na criação de dois sistemas de persecução criminal diametralmente opostos. No sistema inquisitivo, o magistrado – responsável pela gestão de

-

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Op., cit., p. 167-168.

<sup>85</sup> Ibidem. p. 158.

provas - concentra tanto a função de julgador como a de acusador, estando inteiramente orientado para a obtenção da confissão, considerada a prova mais relevante. O juiz também tem a prerrogativa de agir de ofício, conduzindo a persecução penal de forma sigilosa e sem prestar deferência aos direitos e às garantias do réu, como o contraditório e a ampla defesa. Esse modelo inquisitivo foi fundado na Idade Média, e tinha por intuito possibilitar a investigação daqueles que cometessem heresias. Foi abandonado já no fim do século XVIII, em decorrência das diversas transformações sociais provocadas pela emergência de novas correntes de pensamento político-filosóficas, que rejeitavam o teor autoritário desse modelo e prezavam pela liberdade e pela legalidade. Em contrapartida ao sistema inquisitivo está o modelo acusatório, na qual a gestão das provas é de responsabilidade das partes, sendo o juiz um terceiro imparcial e equidistante daqueles que litigam. Nesse sistema, a regra é a publicidade de todos os atos processuais, sendo imperativo o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (conforme assegura a Constituição Federal, nos incisos LV e LIV de seu artigo 5°). Assim, o magistrado só pode agir mediante provocação das partes, de modo que lhe é vedada, por exemplo, a prática de atos de caráter probatório ou persecutório<sup>86</sup>.

Cabe aqui fazer uma ressalva acerca do chamado "sistema misto". Esse modelo de processo penal é definido como a combinação dos dois sistemas anteriormente mencionados, e, na visão de boa parte da doutrina, é o modelo adotado no Brasil. A justificativa dada para tal é que, caso se proceda à análise do processo brasileiro, percebe-se sua divisão em duas fases: instrução preliminar e fase de julgamento. A primeira dessas fases se materializa no inquérito policial, procedimento investigativo pré-processual que corre de maneira sigilosa (ainda que o sigilo não seja integral) e sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Já na segunda fase, após a instauração formal da ação penal, o procedimento se desenvolve com a devida atenção às garantias processuais do réu e a publicidade de todos os atos praticado no bojo da persecução penal<sup>87</sup>. A menção ao sistema misto se faz necessária na medida em que existem diversas críticas feitas quanto à delimitação conceitual acerca desse sistema, que alguns doutrinadores reputam reducionista. Essas críticas são pertinentes porque, quando se analisa os sistemas processuais em voga, nota-se a inexistência de ordenamentos jurídicos que adotem modelos puramente inquisitórios ou acusatórios, sempre havendo um

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Op., cit., p. 15-17.<sup>87</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op., cit., p. 41.

certo grau de integração entre institutos de ambos os sistemas<sup>88</sup>. Nesse sentido, no escopo do presente trabalho, sob a égide da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, que adotou expressamente o sistema acusatório após a promulgação da Lei 13.964/2019<sup>89</sup> (muito embora se reconheça que vários dispositivos que tratam dessa temática estão com sua vigência suspensa por decisão liminar no bojo da ADI nº 6298<sup>90</sup>), se partirá do pressuposto que o Brasil adota um sistema acusatório mitigado<sup>91</sup>.

Sendo o modelo acusatório o adotado pelo processo penal brasileiro, é evidente que foi relegada a segundo plano qualquer noção de que a finalidade da persecução penal era obter uma condenação, bem como qualquer juízo prévio acerca do grau de culpabilidade do imputado. Em sentido contrário, o sistema acusatório prevê a delimitação de um robusto standard probatório e o tratamento do réu como se inocente fosse até o trânsito em julgado de decisão reconhecendo sua culpa. Assim, quanto mais exigente e rigoroso for o standard probatório escolhido, maior será a eficácia do princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico em questão. Esse princípio remonta aos "Escritos de Trajano", do direito romano, muito embora tenha sido deliberadamente esvaziado e até mesmo invertido na Idade Média, durante o período de prevalência da Santa Inquisição. Nessa época, a finalidade do processo era a condenação, de modo que a dúvida gerada pela insuficiência probatória servia como uma semiprova, que ensejava um juízo de semiculpabilidade que, por fim, levaria a uma semicondenação, ou seja, a aplicação de uma pena mais branda. O que existia durante a vigência dessa cultura inquisitória era, efetivamente, uma presunção de culpabilidade. A mudança desse paradigma se operou somente no final do século XVIII, quando movimentos filosóficos e humanistas passaram a defender, de forma mais enfática, os direitos individuais em face do poder do Estado (o que se consubstanciou na consagração do princípio da presunção de inocência na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789). Tal princípio é, antes de tudo, um princípio político, já que o processo penal é um modelo em menor escala da sociedade, refletindo sua cultura e sua organização política. Nesse sentido, em um Estado Democrático de Direito, é imperativo adotar um modelo acusatório no processo penal, no qual o princípio em tela exercerá função de suma importância. A

<sup>91</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op., cit., p. 42.

<sup>88</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Op., cit., p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298. Relator Ministro Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274. Acesso em: 03 jun. 2021.

presunção de inocência é uma garantia dada aos cidadãos de que seus direitos fundamentais não serão violados por eventual arbitrariedade perpetrada pelo Estado no exercício do poder punitivo<sup>92</sup>.

Em razão de sua centralidade no que diz respeito ao processo penal e à própria organização do Estado, o princípio em questão foi consagrado tanto pelo ordenamento jurídico brasileiro como também em normativas de caráter internacional. A Constituição Federal, por exemplo, preconiza no inciso LVII de seu artigo 5° que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória<sup>93</sup>". Já a Conveção Americana de Direitos Humanos - conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica -, dispõe em seu artigo 8°, inciso 2, que "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa<sup>94</sup>". A observância à presunção de inocência se impõe não só em razão da proteção outorgada à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos e garantias fundamentais de um indivíduo, mas também em virtude das implicações de cunho ético que possíveis violações a esse princípio representam. Enquanto que se pode arguir, por um lado, que a absolvição de alguém que é culpado em razão de acervo probatório insuficiente é um estímulo para que novos crimes ocorram, sob outra perspectiva, a condenação de um inocente é não só um atentado à dignidade desse como também uma afronta a toda a sociedade. Punir um indivíduo por um crime que ele não cometeu causa intenso sofrimento a ele, a toda sua família e a seus amigos que, sabendo de sua inocência, passarão a encarar o Poder Judiciário e o próprio Estado com maior descrença e rancor<sup>95</sup>.

A presunção de inocência é, indubitavelmente, elemento indispensável na defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, em virtude dos efeitos por ela irradiados nos mais diversos âmbitos da persecução criminal. Em primeiro lugar, de sua imposição enquanto norma de tratamento, ou seja, enquanto dever de tratar o réu como inocente até eventual superveniência de decisão condenatória transitada em julgado. Assim, o uso de prisões cautelares, por exemplo, só se justifica e se legitima quando em

<sup>92</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Op., cit., p. 37.

\_

<sup>93</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. ("Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 jun. 2021

<sup>95</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op., cit., p. 66.

caráter excepcional. Nesse sentido, é também obrigação do juiz evitar a publicização e a estigmatização excessiva do réu, bem como o uso desnecessário de algemas ou qualquer outra situação que possa lhe imputar algum grau de culpa antes de proferida sentença irrecorrível nesse sentido<sup>96</sup>.

Outrossim, a presunção de inocência é também uma norma probatória, tendo em vista que, ao contrário do que ocorre no processo civil, não há distribuição do ônus da prova no processo penal, que sempre fica a encargo da acusação. Se o indivíduo é inocente até que decisão transitada em julgado determine o contrário, não faria sentido incumbir-lhe de provar sua inocência. Essa perspectiva sobre a presunção de inocência imputa ao órgão acusador a obrigação de produzir acervo probatório suficiente para demonstrar a culpa do réu e a materialidade do crime. Tais provas, por sua vez, deverão ser produzidas conforme os ditâmes e os procedimentos previstos em lei, com o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, os elementos do inquérito, bem como as convicções ou opiniões do magistrado, não poderão ser utilizadas na fundamentação de sua decisão, já que também é assegurado ao imputado a prerrogativa de somente ser julgado com base nas provas produzidas nos moldes do que dispõe a lei e a Constituição<sup>97</sup>.

> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

> Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [...]<sup>98</sup>

Além disso, a presunção de inocência também se manifesta enquanto norma de julgamento, evidenciando claramente sua relação com o standard probatório adotado pelo processo penal brasileiro (prova além de toda a dúvida razoável). Essa dimensão da presunção de inocência impõe que, caso ocorra um conflito entre o estado de inocência do réu e a busca pela satisfação da pretensão acusatória por parte do Estado, a decisão deverá ser proferida favorecendo o acusado. Em outras palavras, caso haja um certo grau de dúvida no espírito do juiz acerca da narrativa fática proposta pela acusação, essa incerteza será sanada em favor do réu (in dubio pro reu). É possível perceber essa imposição em decidir a favor do imputado ao observar, por exemplo, o inciso VI do artigo 386 do CPP, que determina que "O juiz

<sup>96</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Op., cit., p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Ibidem. p. 39.

<sup>98</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] não existir prova suficiente para a condenação."

### 3.4. SOBRE AS PROVAS EM ESPÉCIE

Assim, o que se pode perceber é que, no processo penal brasileiro, uma decisão condenatória só será proferida se houver a convergência de uma série de fatores e elementos. As garantias e prerrogativas do réu (como o devido processo legal e os princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa) devem ser integralmente observados durante todo o procedimento. Além disso, eventual sentença condenatória deve estar alicerçada em uma fundamentação idônea e racional, respaldada pelo acervo probatório produzido no seio da ação penal, que por sinal deve ser robusto o suficiente para superar qualquer dúvida razoável que possa ser suscitada frente à narrativa fática proposta pela acusação. Nesse sentido, a vítima desempenha papel central na persecução criminal, tendo em vista que, por mais que as ações penais de natureza pública incondicionada sejam a regra no processo penal, em razão da própria capacidade e funcionalidade do sistema de justiça criminal, em muitos casos é somente por meio do relato da vítima à autoridade competente que o Estado toma conhecimento acerca da ocorrência do fato. Além disso, em muitas situações a oitiva do ofendido em juízo é fator indispensável para a própria elucidação do crime<sup>99</sup>.

Dessa forma, ouvir o que diz a vítima é procedimento obrigatório no desenrolar da ação penal, não só em razão dos fatores supramencionados mas também por previsão expressa do Código de Processo Penal. O artigo 201 do mencionado diploma legal, por exemplo, preconiza que "Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações<sup>100</sup>". Entretanto, a condição jurídica de vítima não se equipara à de testemunha, e por isso a primeira não tem o dever de falar a verdade em juízo e também não é computada no número legal de testemunhas que as partes podem arrolar. Além

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> PEIXOTO, Maria Gabriela Viana. **Vítimas e controle punitivo: um percurso pelos discursos acadêmicos no brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 215.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

disso, o ofendido presta declaração e não depoimento, pois esse é relativo à participação das testemunhas no processo<sup>101</sup>.

Muito embora seja manifesta a necessidade e a utilidade de ouvir a vítima tanto em sede policial como em juízo, o valor probatório dado à sua palavra, por sua vez, é questão mais complexa e delicada. Por ser figura essencial no desenrolar do processo, não se pode esperar do ofendido que detenha o mesmo grau de imparcialidade que é demandado das testemunhas. Outrossim, o medo do réu ou a vontade de se vingar dele podem levar a vítima a prestar declarações que não correspondam à realidade dos fatos. Já em um plano processual, sabe-se que o ofendido não está incumbido do dever legal de falar a verdade, o que pode também levá-lo a mentir no momento de relatar o caso. Além disso, existe importante discussão a respeito das chamadas "falsas memórias", que podem afetar sobremaneira o relato de vítimas e de testemunhas. Estudos e pesquisas no campo da psicologia demonstram a possibilidade de convencer um indivíduo de que ele se lembra de um evento que nunca ocorreu, por meio da sugestão de falsas informações sobre esse ocorrido. Incapaz de identificar a origem dessa informação, o indivíduo é então estimulado a buscar essa memória no fundo de seu sistema psiquíco, o que pode levá-lo a criar uma recordação sobre algo que nunca aconteceu<sup>102</sup>.

Feitas essas considerações acerca da descrença que rodeia as declarações da vítima no bojo da persecução penal, é fundamental a compreensão de que, em determinados processos, em razão da natureza do delito investigado (como nos casos de estupro), a palavra do ofendido desempenha função de absoluta centralidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>103</sup>, por exemplo, preconiza que "em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios". Muito embora esse posicionamento também seja acolhido pela doutrina, é preciso ressaltar que a relevância dada às declarações do ofendido não coexiste de forma inteiramente harmônica com o princípio da presunção de inocência. Por razões lógicas, a eficácia da presunção de inocência enquanto norma probatória e de tratamento implica na percepção de que as

1.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op., cit., p. 509-510.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Op., cit., p. 203-205.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.594.445-SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1907530&num\_registro=201902948048&data=20200214&peticao\_numero=201900857743&formato=PDF. Acesso em: 04 jun. 2021.

declarações do ofendido devem ser analisadas com certa desconfiança. Essa prática de desacreditar a palavra da vítima nos casos de violência sexual, por sua vez, constitui o principal procedimento de investigação da verdade nesses ocorridos<sup>104</sup>.

Além das declarações do ofendido, é indispensável também o interrogatório do acusado. Muito embora existam divergências doutrinárias acerca do tema, no escopo do presente trabalho o interrogatório será entendido fundamentalmente como um meio de defesa do réu<sup>105</sup>, muito embora possa servir, de forma subsidiária, como um meio de prova – ou seja, como um método de elucidar os fatos ocorridos e influenciar o convecnimento do juiz<sup>106</sup>. Como meio de defesa, o interrogatório do réu está intimamente ligado aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O contraditório diz respeito à prerrogativa do imputado de não só ter acesso a todas as informações reunidas e produzidas no bojo da ação penal como também de poder se manifestar de forma efetiva e igualitária em face do órgão acusador ao longo do processo, influenciando o juiz até o momento da prolação da decisão. Já a ampla defesa é a forma por meio da qual o contraditório se efetiva no plano material. O direito de defesa abarca tanto a defesa técnica (ou seja, a assistência do advogado, profissional com conhecimento técnico na área) como também a defesa pessoal. A defesa pessoal, por sua vez, se divide em defesa positiva e negativa. A defesa pessoal positiva é o direito do sujeito de praticar atos de forma a opor resistência ao poder investigativo do Estado, fazendo valer seu direito de liberdade. Já a defesa pessoal negativa consiste no direito do acusado de ficar em silêncio (o inciso LXIII do artigo 5º da Constituição dispõe que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]) e de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, sem que isso lhe cause algum prejuízo<sup>107</sup>. Nesse sentido, o interrogatório do réu enquanto meio de prova deve ser analisado com certo receio, tendo em vista que a prerrogativa de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo implica na possibilidade de que um indivíduo que cometeu um crime possa, por exemplo, faltar com a verdade no momento em que é inquirido.

Outro prova passível de ser produzida durante o desenrolar de persecução criminal é a prova pericial, ou seja, aquela elaborada por um profissional que ostenta determinado saber técnico na área em questão (como um médico, quando a perícia diz respeito a um homicídio, por exemplo). Conforme disposição expressa do artigo 159 do CPP, "O exame de corpo de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> COLOURIS, Daniela Georges. Op., cit., p. 82.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Op., cit., p. 197.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op., cit., p. 441.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Op., cit., p. 39-43.

delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior<sup>108</sup>". Somente na ausência desse profissional, servidor público de carreira e considerado "um auxiliar da justiça", é que se autoriza que a perícia seja realizada por "2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame [...]", conforme dispõe o §1º do artigo supracitado. No que tange às perícias em espécie, o exame de corpo de delito é a de maior notoriedade. Sendo o corpo de delito o conjunto de vestígios que decorrem da prática do crime, o exame de corpo de delito é, precisamente, o exame técnico da pessoa ou da coisa que constituem a própria materialidade do crime<sup>109</sup>.

O exame de corpo de delito, por sua vez, pode ser direto ou indireto. O exame de corpo de delito direto ocorre quando o que se pericia é o corpo de delito em si, não havendo intermediações entre o perito e aquilo que ele está periciando. É o caso, por exemplo, da perícia realizada no cadáver (denominada de exame necroscópico) nos casos de homicídio. Já o exame de corpo de delito indireto, de caráter excepcionalíssimo, se dá nas situações em que os vestígios da infração criminosa desapareceram. Assim, a perícia dos técnicos nesses casos é realizada com base em informações que não são propriamente o corpo de delito, como fotografias, filmagens, gravações de áudio e outros elementos que ajudam a demonstrar a materialidade do crime<sup>110</sup>. Conforme previsão expressa do artigo 158 do CPP, nas infrações que deixam vestigios, "será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". A inobservância desse dispositivo legal ensejará nulidade, conforme dispõe a alínea "b" do inciso III do artigo 564 do CPP, que prevê que

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III- por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixem vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167."<sup>111</sup>

Muito embora de suma importância para o desenrolar da ação penal, o exame de corpo de delito (assim como outras provas periciais) não é absolutamente imprescindível para

<sup>110</sup> Ibidem. p. 191-192.

111 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

<sup>108</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Op., cit., p. 189-191.

comprovar a ocorrência do crime. O artigo 167 do Código de Processo Penal prevê, por exemplo, que "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta". Assim, muito embora exista divergência doutrinária a respeito, denota-se do próprio texto da lei que a prova testemunhal não compõe o exame de corpo de delito, mas pode contribuir para atestar a ocorrência do crime e afastar a causa de nulidade da alínea "b" do inciso III do artigo 564<sup>112</sup>. Outrossim, a prova pericial também não vincula o magistrado, que "não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte", conforme preconiza o artigo 182 do CPP. No que tange às ações penais de estupro, a menção a esses dispositivos legais se reveste de imensa relevância, tendo em vista que o exame de corpo de delito desempenha um papel fundamental na argumentação que embasa as decisões proferidas pelos órgaõs jurisdicionais nos casos concretos.

O último dos meios de provas convencionais a ser abordado no presente trabalho será a prova testemunhal, em razão de sua essencialidade no desenrolar dos processos criminais de violência sexual, muito embora se reconheça a existência de diversos meios de prova relevantes que não foram citados. A prova testemunhal, em razão de sua natureza subjetiva e intimamente relacionada às funções cognitivas e mnemônicas do ser humano, deve ser avaliada com muito cuidado. Conforme prevê o CPP em seu artigo 202, "toda pessoa poderá ser testemunha". A testemunha é a pessoa que deporá sobre os fatos, e que sobre eles não poderá mentir, já que "fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e Ihe for perguntado [...]", conforme determina o artigo 203 do CPP<sup>113</sup>. Caso descumpra essa imposição legal, o indivíduo que testemunha estará sujeito à responsabilização penal pela prática do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal<sup>114</sup>.

Nesse sentido, a testemunha pode ser qualificada de diversas maneiras. A testemunha denominada "presencial" é aquela que tem contato direto com o evento, enquanto que a testemunha "indireta" é aquela que, muito embora não tenha presenciado o evento, ouviu falar do ocorrido ou tem informações sobre fatos correlatos. A testemunha abonatória é aquela que

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op., cit., p. 459-460.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

não viu nem ouviu falar do evento, mas que comparece a juízo meramente para abonar a conduta social do réu, fator levado em consideração na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, que influem na aplicação da pena. Existem ainda as chamadas testemunhas referidas, que não estavam previamente arroladas no rol apresentado pelas partes, mas que são mencionadas durante algum testemunho e apontadas como detentoras de alguma informação relacionada ao evento. Por fim, cabe a menção aos "informantes", que são aqueles indivíduos que comparecem a juízo para relatar os fatos sem estarem compromissados, ou seja, sem a obrigação de falar a verdade. Nessa condição se enquadram os doentes e deficientes mentais, os menores de 14 anos, bem como "o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado", conforme prescrevem os artigos 206 e 208 do CPP. Quando ao relato dos informantes, é necessário extremo esmero ao valorá-lo, levando em consideração quais as razões que impediram que o indivíduo fosse compromissado.

Dessa forma, resta evidente como a produção e a valoração das provas em uma ação penal são questões extremamente problemáticas, tanto pela falibilidade epistemológica inerente a todos os meios de prova como também pelas consequências jurídicas da adoção do sistema acusatório. A palavra da vítima, por exemplo, é inegavelmente enviesada, em virtude dos interesses e sentimentos que rodeiam o ofendido no desenrolar do processo. Além disso, o fato de a vítima não prestar compromisso de dizer a verdade também é um fator que não pode ser desconsiderado. Já a oitiva do réu, muito embora seja procedimento indispensável à persecução criminal, também é dotada de valor probatório questionável, já que o acusado tem a prerrogativa de não falar a verdade, como consequência de seu direito de defesa negativo (e da própria presunção de inocência).

No que tange à prova pericial, muito embora inegável sua utilidade na consolidação de um acervo probatório robusto, é importante esclarecer que, de uma perspectiva epistêmica, a perícia não pode ser compreendida como um prova oriunda de um conhecimento científico absoluto. Assim, o juiz não está vinculado às informações que constam no laudo pericial, podendo inclusive rejeitar inteiramente a perícia e decidir em sentido contrário. A prova testemunhal, por sua vez, também não escapa de críticas acerca de sua confiabilidade. Muito embora à testemunha seja imposto o dever de falar a verdade, em muitos casos é evidente seu envolvimento emocional e afetivo com as partes, o que por si só já é suficiente para afetar a credibilidade de seu relato. Além disso, a testemunha (assim como a vítima) também está sujeita a falhas cognitivas e mnemônicas, conforme exposto anteriormente na menção feita à

discussão sobre as "falsas memórias". Por fim, no que toca às ações penais de estupro, que são o tema da presente monografia, nota-se que as provas produzidas no cerne desses processos são valoradas de modo a possibilitar que discursos misóginos e discriminatórios possam ser reproduzidos e ocultados nas decisões proferidas de forma a explorar a própria falibilidade epistêmica do acervo probatório. Assim, conceitos como *in dubio pro reo* e *standard* probatório são utilizados para fundamentar decisões que se pretendem racionais mas na verdade reverberam certos estereótipos e preconceitos sobre as mulheres. Essa é a discussão que será proposta no próximo capítulo desse trabalho.

# 4. ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS À LUZ DA METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES

### 4.1. SOBRE A METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES

Para avançar na análise dos acórdãos em questão, é necessário prestar esclarecimentos quanto à forma por meio da qual se deu o exame dessas decisões. No escopo do presente trabalho, foi feita a opção pela utilização da metodologia de análise de decisões (MAD). A MAD é um método que permite

- 1) Organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto;
- 2) Verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; e 3) Produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos<sup>115</sup>.

Para tal, o procedimento da MAD se divide em três momentos: a pesquisa exploratória, o recorte objetivo e o recorte institucional<sup>116</sup>. A pesquisa exploratória diz respeito ao levantamento de uma bibliografia a ser utilizada para compor a matriz do tema a ser abordado. É por meio dessa pesquisa que torna-se possível identificar as dissidências, os princípios e os institutos jurídicos a serem perscrutados no decorrer do trabalho. Essa pesquisa exploratória, por meio da qual foi ruenido o marco teórico trabalhado nos capítulos anteriores, possibilitou a realização do recorte objetivo, que consiste na identificação da

.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões - MAD**. Universitas Jus, Brasília, v. 21, p. 7, jul. 2010. Semestral. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/issue/view/123/showToc. Acesso em: 19 fev. 2021. <sup>116</sup> Ibidem. p. 8-9.

questão-problema jurídica que será abordada na análise das decisões. No presente trabalho, a questão problema a ser estudada é a aplicação do *in dubio pro reo* em acórdãos que julgam ações penais de estupro. O objetivo é analisar como estereótipos e discursos misóginos sobre o feminino interferem no processo de valoração das provas, de modo a legitimar uma decisão que condene o réu ou que o absolva (nesses casos, com base na alegação de insuficiência do acervo probatório).

Por fim, é necessário realizar também um recorte institucional, de forma a delimitar quais órgãos serão pesquisados e que decisões desses órgãos serão escolhidas. O órgão escolhido foi o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), tendo sido compilados 12 acórdãos proferidos, em sede de apelação, pelas três Turmas Criminais do TJDFT. A mais recente dessas decisões data de 05 de novembro de 2020, enquanto que a mais antiga data de 1° de fevereiro de 2018. A pesquisa foi feita na parte do site do TJDFT referente à "Consulta de Jurisprudência", e os termos pesquisados foram "estupro", "in dubio pro reo" e "absolvição". Todos os processos são referentes ao crime previsto no artigo 213, caput, do Código Penal, muito embora em alguns casos tenha ocorrido concurso material com outros delitos (em três deles houve concurso com o artigo 157 do CP e em outro processo o concurso se deu com os artigos 129 e 147 do CP). Em três dos processos, houve também a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de modo que essa temática será abordada, ainda que não constitua o cerne do presente trabalho. Não será feita distinção entre os votos proferidos por desembargadores e os votos das desembargadoras, e também não se analisará o resultado da apelação interposta levando em consideração o gênero do relator, tendo em vista que o número de decisões compiladas na presente monografia não é suficiente para possibilitar a realização de inferências de cunho estatístico.

Esse recorte institucional, por sua vez, se pauta pela aplicação de dois critérios: a pertinência temática e a relevância decisória. A pertinência temática "diz respeito à adequação entre o problema identificado e o campo teórico em que se insere e o âmbito decisório de discussão jurídica do problema"<sup>117</sup>. Nesse sentido, a opção pela análise das decisões de segunda instância se justifica, em primeiro lugar, porque os acórdãos não são proferidos por um juiz singular, mas sim por um órgão colegiado, o que indica (em teoria) que essas decisões são fruto do embate entre várias perspectivas individuais sobre o direito. Além disso, o fato de os desembargadores serem mais antigos no exercício da magistratura do que os juízes de

-

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Op., cit., p. 10.

primeiros grau denotaria (ao menos em tese) maior conhecimento jurídico e maior experiência analisando os fatos narrados e as provas produzidas no processo. Por fim, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, os desembargadores detém a prerrogativa de rever toda a fundamentação apresentada pelo juiz de primeiro grau, podendo revalorar as provas e reverter a decisão proferida pela primeira instância. Portanto, eventuais vícios ou erros da sentença seriam corrigidos com a prolação do acórdão.

Já a relevância decisória se evidencia após a análise das estatísticas sobre violência sexual no Brasil. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança<sup>118</sup>, as mulheres são as vítimas dessas agressões em quase 86% dos casos, e, quando somados os número de casos de estupro e estupro de vulnerável, só em 2019 foram registradas 55.499 ocorrências no país. No que tange ao escopo do presente trabalho, que é a prática do crime de estupro do *caput* do artigo 213 do CP, só no primeiro semestre de 2019 foram vítimas desse crime 10.737 mulheres. Além disso, o estupro é sabidamente um dos delitos nos quais há maior incidência do fenômeno da subnotificação. Uma das causas desse fenômeno é justamente o tratamento misógino e discriminatório que é dado às mulheres vítimas desse crime que procuram a tutela do Poder Judiciário. Assim, trazer à tona novas possibilidades de valoração e produção de provas em ações penais de estupro pode contribuir para a criação de um ambiente mais acolhedor e acessível para as vítimas.

Após o cumprimento desses três passos, resta formado um banco de dados cru, composto por uma gama de decisões selecionadas em virtude das finalidades anteriormente expostas. A partir desse banco de dados, são identificados os elementos narrativos que servem de sustentáculo para as decisões proferidas. No escopo do presente trabalho, esses elementos narrativos são as diversas provas produzidas nas ações penais em questão (como a oitiva da vítima e do réu, o exame de corpo de delito, as provas testemunhais e outras provas a serem mencionadas) e as supostas contradições que vem à tona nesse acervo probatório, bem como as alegações de insuficiência dessas provas e a necessidade ou não de aplicação do *in dubio pro reo*. Com esteio nesses elementos, o que se propõe é uma reflexão crítica sobre os acórdãos prolatados<sup>119</sup> e os termos e princípios utilizados para embasar as decisões, à luz da distinção entre palavras de valor e palavras descritivas.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup>1 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Organização Sem Fins Lucrativos. 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/. Acesso em: 09 jun. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Op., cit., p. 12-14.

As palavras descritivas têm função lógica de designar um objeto, e seu significado é menos problemático que o das palavras avaliatórias quanto à estabilidade semântica prima facie. Por outro lado, um proferimento como "Isto é um bom automóvel." pede, naturalmente, uma justificação sobre a avaliação feita a respeito da qualidade atribuída ao objeto. Bom é uma palavra de valor. Vejamos o que isso significa. As palavras de valor, por terem função de qualificar um determinado objeto, não são estáveis semanticamente de forma apriorística, o que torna necessária a indicação, na motivação da decisão, das circunstâncias descritivas que estão presentes no caso. Assim, por exemplo, se um decisor diz que determinada prestação jurisdicional é devida por causa da dignidade da pessoa humana, a expressão "dignidade" tem de ser densificada de forma tal que, no caso concreto, seja possível identificar quais as circunstâncias presentes que determinam que tal situação gera "indignidade". Por causa da função lógica da palavra, que tem como significado descrever um estado desejável ("digno" significa algo valoroso), se o julgador não descreve, ad nausean, as características descritivas, ou seja, quais as circunstâncias fáticas que determinam que a situação é "digna", o discurso acaba desbordando para a possibilidade de arbítrio, dada a falta de justificação plena<sup>120</sup>.

### 4.2. ANÁLISE DA VALORAÇÃO DAS PROVAS NOS ACÓRDÃOS DE CARÁTER ABSOLUTÓRIO

Antes de proceder à análise dos acórdãos que reverteram a condenação proferida pelo juízo da primeira instância ou que mantiveram a absolvição, é imperioso ressaltar que o objetivo da presente monografia não é afirmar, de forma categórica, que essas decisões estão equivocadas ou que a parcela de ações penais de estupro que resultam em uma condenação deveria ser maior. O intento é demonstrar como a utilização de palavras de valor (como "insuficiente", "suspeita" e "dúbia") abre um espaço no interior da fundamentação jurídica para que sejam reproduzidos certos discursos e estereótipos sobre as mulheres. Não se desconhece o fato de que o magistrado detém liberdade para valorar as provas produzidas da forma que achar pertinente, mas esse "livre convencimento é, na verdade, muito mais limitado do que livre<sup>121</sup>". No caso específico do estupro, as próprias palavras empregadas na descrição do tipo legal dão margem para que as decisões se baseiem em critérios nebulosos.

Faz-se necessária, portanto, breve análise dos elementos constitutivos do tipo penal do estupro, com a finalidade de evidenciar a vagueza característica de alguns dos termos utilizados pelo legislador. Nesse sentido, o artigo 213 do Código Penal define o estupro como a ação de "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso<sup>122</sup>". O verbo "constranger" compõe o núcleo do tipo penal, e significa tolher a liberdade, coagir, forçar

<sup>122</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2021

1

<sup>120</sup> FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Op., cit., p. 14-15.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. Op., cit., p. 168.

alguém a determinada prática. Outro aspecto importante da tipificação desse delito em tela é a imprescindibilidade do uso de violência ou grave ameaça para que a conduta se materialize<sup>123</sup>.

Assim, quando uma mulher faz uma denúncia de algum homem pela prática de estupro, inicia-se todo um processo que envolve, entre outros procedimentos, a oitiva da vítima em sede policial e em juízo e a realização de um exame de corpo de delito, para que se possa auferir vestígios de algum ato sexual praticado recentemente e encontrar sinais que indiquem alguma forma de violência perpetrada contra a ofendida. Esse exame pericial, entretanto, deve ser realizado o quanto antes, já que a possibilidade de coletar vestígios (definidos no §3º do artigo 158-A do CPP como "todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal<sup>124</sup>") diminui exponencialmente passadas 72 horas do momento da agressão 125. Contudo, esse senso de imediatez imprescindível à perícia vai de encontro a todas as ações que a própria psique da ofendida a estimula a praticar. Somente uma vítima de estupro compreende o significade de se sentir "imunda" após sofrer tal violência. Logo, seu impulso natural é fazer uma espécie de "ritual de limpeza" quanto aos traços do crime, por meio de ações como tomar banho, escovar os dentes, trocar de roupa e até mesmo jogar esse vestuário fora. Assim, o que geralmente ocorre é a inviabilização da identificação dos vestígios do crime, já que é flagrantemente desproporcional esperar que todas as vítimas ajam de forma estritamente racional na preservação do corpo de delito e se submetam ao exame pericial imediatamente após serem violentadas<sup>126</sup>.

Além disso, mesmo que o exame de corpo de delito encontre sinais da ocorrência de algum ato de cunho sexual, em muitos casos não é possível provar se existiu o consentimento para que a prática se materializasse. Ao contrário do que muitas vezes se imagina, há uma ampla gama de possíveis reações de defesa da vítima nesse contexto de violência. Em uma situação de perigo, o cérebro ativa e coordena um conjunto de respostas fisiológicas e

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Volume 3**. 5. ed. [S.I]: Forense, 2021. p. 7. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640188/cfi/6/86!/4/438/2/2@0:56.1. Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. (org.). **Norma técnica: atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios.** Brasília: Governo Federal, 2015. p. 26. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\_agravo\_violencia\_sexual\_mulheres\_3ed.pdf.. Acesso em: 06 jun. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Op., cit., p. 104-106.

comportamentais que se adequam ao tipo de ameaça enfrentada. As reações mais comuns são lutar ou fugir, mas em um número substancial dos casos a ofendida apresenta um quadro de imoblidade atônita, ou seja, a perda involuntária da capacidade de gritar ou de se mexer. Essa postura da vítima pode ser, a título de exemplo, erroneamente interpretada como indicativo de consentimento com a prática, o que excluiria a tipicidade da conduta. Além disso, a exposição a um episódio de violência sexual é reconhecida como um possível critério para o diagnóstico do transtorno de estresse pós-traumático. Logo, após a ocorrência do delito, é possível que a vítima apresente comportamentos como amnésia dissociativa (a ofendida se recorda de alguns aspectos do evento, mas não de outros), agressividade e até mesmo ataques de riso, sem contar os casos nos quais ela culpa a si mesma pelo ocorrido, internalizando estereótipos de gênero e mitos sobre o estupro 127.

A natureza desse delito e a complexidade da produção de provas nessas ações penais fazem com que a discussão acerca da existência ou não do consentimento seja um aspecto fundamental no desenrolar da persecução criminal, tanto para a acusação quanto para a defesa. O órgão acusatório e a vítima objetivarão demonstrar que a prática só ocorreu em razão da utilização de violência ou grave ameaça por parte do réu ("dilema do não consentimento). Para comprovar essa tese, deverão superar a ideia históricamente construída de que uma mulher, em razão de sua natureza traiçoeira e dissimulada (conforme exposto no Capítulo 1 dessa monografia), poderia imputar a um homem um crime de natureza tão grave simplesmente por vingança ou com o intuito de destruir sua reputação e sua vida<sup>128</sup>. É importante ressaltar também que

um julgamento de estupro é sempre um paradoxo histórico. Por um lado, é um espaço em que é possível, por meio das palavras de uma mulher, condenar um homem por estupro, historicamente um crime considerado (por razões diferentes ao longo da história) grave. Por outro lado, as mulheres foram, durante séculos, excluídas do "direito de dizer a verdade". E isso porque as mulheres, através da análise de sua "essência" ou de sua "natureza", foram discursivamente constituídas como objetos de saber e não como sujeitos de verdade. A construção da mulher como um "ser mentiroso" é um enunciado que acompanha os discursos produzidos por teólogos, juristas e médicos sobre a inferioridade moral, espiritual e biológica das mulheres. Discursos que construíram a imagem das mulheres, como menos racionais que os homens: mais inconstantes, mais dominadas pela emoção (como a raiva e a vingança) e, portanto, mais irresponsáveis – assim como as crianças – em suas declarações 129.

\_

Processo de la composición de

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> COLOURIS, Daniela Georges. Op., cit., p. 84-85.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Ibidem. p. 85.

É com fundamento nesses estereótipos sobre a mulher que a defesa do réu rebate as teses da acusação. Os argumentos da defesa afirmam que a prática se deu mediante consentimento mútuo mas que, por algum motivo escuso, a vítima decidiu acusar falsamente o réu de ter praticado conduta tão repulsiva. Outrossim, a defesa técnica também busca a todo momento apontar as contradições no relato da ofendida, como prova de que o mesmo não seria confiável para embasar a condenação. Assim, a disputa entre o órgão acusatório e a defesa normalmente tem como base a discussão sobre o valor probatório da palavra da vítima e o dilema do não consentimento. Além disso, fatores como a personalidade e a conduta social dos envolvidos (vítima e réu), o exame de corpo de delito e a constatação de que a vítima apresentou resistência no momento da agressão (ou deixou de resistir) também são fundamentais para compreender o processo de formação do convencimento do órgão julgador. Muito embora se reconheça que, nos processos analisados, todos esses elementos influenciaram de forma conjunta o resultado final, os acórdãos a serem perscrutados a seguir serão separados em tópicos, de acordo com a preponderância específica que cada um desses fatores teve na decisão prolatada nos casos concretos.

#### 4.2.1. A PALAVRA DA VÍTIMA E O EXAME DE CORPO DE DELITO

No Acórdão nº 1245370<sup>130</sup>, por exemplo, o Ministério Públicou apelou da sentença que absolveu o réu R. J. B. A. da prática do crime do artigo 213, caput do CP combinado com o artigo 5°, III, da Lei 11.343/2006<sup>131</sup> (estupro em contexto de violência doméstica contra a mulher). Sustentou o parquet que não haviam contradições na palavra da vítima especialmente relevante em crimes dessa natureza – e que o exame de corpo de delito, por ter identificado lesões no corpo da ofendida, corroborava seu relato. Em sede policial, a ofendida relatou que o acusado já havia tentando forçar a prática sexual outras vezes e que sempre a agredia psicologicamente. Informou ainda que, uma semana após o ocorrido, estava sentindo dores e foi a um hospital para a relização de exames, ocasião na qual os médicos constataram grande quantidade de sangue em sua urina e recomendaram que registrasse a ocorrência. Em juízo, a vítima buscou esclarecer a linha do tempo dos acontecimentos. Relatou que a agressão ocorreu em uma sexta-feira (01/03/2019), dia em que R. J. B. A. chegou bêbado em

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao. Acesso em: 21

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1245370. Relator Desembargador Soares. Diário Justiça de Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07de agosto de 2006. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 15 jun. 2021.

casa e se esfregou nela, em seguida tentando arrancar sua roupa, o que deu início a uma luta corporal entre ambos – que resultou na lesão comprovada pelo laudo pericial. A ofendida disse que estava dormindo quando o réu chegou em casa, estando praticamente dopada em razões dos remédios que toma para insônia. Afirmou ainda que pediu para o acusado parar, porque estava sentindo dor em razão de uma curetagem que tinha feito há alguns dias, em virtude de ter sofrido um aborto espontâneo.

No domingo (03/03/2019), o imputado manifestou vontade de manter relações sexuais com a vítima, tendo ela lhe dito que não tinha interesse (o que já havia lhe informado anteriormente) e que se ele repetisse o comportamento de sexta, ela iria chamar a polícia, porque aquilo que ele havia feito era crime. Informou ainda que na terça-feira (05/03/2021) eles brigaram novamente, como era recorrente, e que o réu sentia raiva de tudo. Quando indagada se ele já havia lhe agredido, a ofendida disse que uma vez eles haviam brigado por causa do cachorro dela, tendo o acusado saído de casa. A vítima disse também que eles já estavam virtualmente separados, e que o réu tinha pedido para permanecer morando com ela somente até conseguir juntar dinheiro suficiente para se mudar. Relatou que foi ao Instituto Médico Legal e à delegacia para registrar a ocorrência somente em 09/03/2019, porque havia sido ameaçada de morte por seu cunhado, que é policial militar. Manifestou, por fim, interesse em obter medida protetiva contra R. J. B. A. e receber dele indenização por danos morais.

O réu, por sua vez, negou a prática do crime tanto em sede policial quanto em juízo, informando que no dia 01/03/2019 chegou normal em casa, e que ele e a ofendida não tiveram relação sexual nesse dia. O imputado afirmou que a última relação sexual entre eles havia ocorrido em 01/01/2019, e que desde essa data já haviam decidido que o casamento não prosperaria. Quando indagado acerca das lesões na perna da vítima (equimoses na perna), o acusado disse que ela tinha uma doença chamada "trombose", e que em momentos de stress essas manchas roxas apareciam em seu corpo. Ressaltou ainda que nunca agrediu a ofendida.

Na fundamentação do acórdão absolutório (cuja decisão foi unânime), a 2ª Turma Criminal se centrou na tese de que havia diversas contradições nos relatos da vítima dados na delegacia e depois em juízo. Na delegacia, por exemplo, a vítima afirmou que sofria constantes agressões psicológicas e que o réu já havia tentado forçar a prática de atos sexuais anteriormente, enquanto que em juízo ela relatou somente a briga referente ao cachorro. Além disso, a ofendida teria dito na delegacia que só decidiu fazer o boletim de ocorrência do caso após ter realizado exames no hospital, enquanto que em juízo afirmou que a decisão de relatar

o ocorrido se deu em virtude de estar sendo ameaçada de morte por seu cunhado. Nesse sentido, no presente caso, as incertezas sobre o real motivo da decisão de registrar a ocorrência e sobre o porquê de a ofendida ter demorado a se submeter ao exame pericial foram apresentadas enquanto razões importantes para incutir certa desconfiança à palavra da vítima.

Conforme mencionado no tópico 3.4, essa articulação em torno da crença ou descrença na palavra da vítima é procedimento essencial na investigação da verdade em uma ação penal de estupro, tanto para o órgão acusatório quanto para a defesa. No que tange à acusação, por exemplo, sabe-se que a construção das imagens de "vítima ideal" e de "criminoso" nas investigações pré-processuais são fatores fundamentais para impedir o arquivamento do inquérito policial por parte da promotoria. Logo, ao colher a declaração da vítima na delegacia, os agentes de polícia e delegados costumam fazer uma "tradução" do relato da ofendida, de maneira a ressaltar os elementos que poderão corroborar uma futura condenação e a minimizar os elementos que possam enfraquecer a futura hipótese acusatória. O problema é que, uma vez em juízo, a vítima é exaustivamente inquirida sobre o que relatou em sede policial, tanto por parte do juiz quanto por parte da defesa. Evidentemente, em razão de todo o estresse emocional envolvido e também do próprio decurso do tempo, existe grande possibilidade de que alguma informação dada pela ofendida em juízo contradiga aquilo que ela havia falado na delegacia, o que acaba provocando uma certa desconfiança em relação à sua palavra<sup>132</sup>.

Portanto, a incerteza sobre o motivo de a vítima ter demorado a se submeter ao exame de corpo de delito (demora essa que foi de apenas 8 dias) só se afiguraria enquanto elemento para descredibilizar a hipótese acusatória caso se procedesse à análise do caso de modo estritamente racional e objetivo. Na prática, o que se percebe é que o réu e a vítima possuem toda uma história de vida juntos, compartilhando a vida doméstica (ainda que estivessem virtualmente separados), o que torna ainda mais difícil o já complexo processo de denúncia da ocorrência por parte da ofendida. Além disso, se afigura razoável também que a vítima tenha tido algum tipo de receio de reportar a ameaça feita por seu cunhado (que, frisa-se, é policial militar) à autoridade policial (ainda que fossem policiais civis).

Outro ponto importante do acórdão é o valor que o relator deu à tese de que, tendo a vítima alegado que estava "quase dopada" em razão dos remédios que toma para tratar seu

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> COLOURIS, Daniela Georges. Op., cit., p. 24.

quadro de insônia, não seria possível que a mesma oferecesse tamanha resistência às investidas de R. J. B. A. a ponto de se machucar. Nesse sentido, o resultado do laudo pericial, que não constatou vestígios de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, foi valorado como sendo uma prova que enfraquecia a hipótese acusatória (ainda que se saiba que o exame de corpo de delito tenha sido realizado após mais de 72 horas do ocorrido, o que inviabiliza a identificação de vestígios do crime). O fato de a perícia ter constatado as lesões relatadas pela vítima, por sua vez, foi valorado também em favor do réu, que alegou que tais lesões eram resultado dos problemas de saúde da ofendida. Outrossim, a identidade dos relatos do réu tanto na delegacia quanto em juízo também foi valorada em seu favor, ainda que, conforme mencionado no tópico 3.4 do presente trabalho, o interrogatório do acusado não seja um meio de prova relevante, já que o imputado não tem a obrigação legal e muito menos o interesse em falar a verdade sobre os fatos. Por fim, é interessante perceber que não houve tentativa de evidenciar o que levaria a vítima a fazer uma falsa imputação em face do réu, ainda que a própria ofendida tenha mencionado seu interesse em receber indenização por danos morais (o que poderia ser articulado pela defesa como um suposto motivo para a falsa denúncia de um fato tão grave, mas não o foi).

No Acórdão nº 1073049<sup>133</sup>, a articulação sobre a crença ou descrença na palavra da vítima também foi fundamental para a manutenção da absolvição do réu R.A.S. pela prática do crime do artigo 213, *caput*, do CP, em decisão dada pela 2ª Turma Criminal do TJDFT. O referido acórdão foi proferido em sede de apelação interposta pelo MPDFT, que contestou a sentença absolutória do juiz de primeiro grau, fundamentada no inciso VII do artigo 386 do CPP. Nos termos da denúncia

No dia 18 de setembro de 2011, na Colônia Agrícola Sucupira, Chácara 09, lote 16, em frente a panificadora "Forno Quente", Riacho Fundo I, o denunciado, de modo livre e consciente, constrangeu, mediante violência e grave ameaça, a vítima A. S. C., a ter conjunção carnal e outros atos libidinosos. Consta dos autos que, na circunstância de tempo e lugar acima mencionados, após vítima e acusado saírem de um bar e a ofendida pegar uma carona até sua casa, o denunciado forçou a vítima a ter com ele relações sexuais e outros atos libidinosos. Enquanto o acusado dirigia seu veículo até a residência da vítima esta percebeu que ele passou de sua casa e avisou-o, quando então ele disse "vou levar pra minha casa", e depois afirmou "olhe você vai fazer o que eu quero e não o que você quer". Após perceber que o denunciado travou as portas do veículo a vítima começou a chorar, quando então o denunciado passou a agredi-la com socos em sua boca, sacando então uma arma de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1073049**. Relator Desembargador João Timóteo de Oliveira. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao. Acesso em: 21 fev. 2021.

fogo e dizendo: "se você não calar, eu vou te matar". Ato contínuo, o denunciado passou a despir a vítima, desceu a própria calça, e penetrou o pênis na vagina dela. Como a vítima o mordeu, o denunciado retirou o pênis de sua vagina e colocou a arma de fogo dentro da boca da vítima. Em certo momento, o denunciado tampou a boca e o nariz da vítima com uma das mãos, quando então esta chegou a ficar desacordada, não sabendo se o denunciado chegou a ejacular. Após o delito o denunciado deixou a vítima em via pública e foi embora.

No julgamento desse recurso (ao qual foi negado provimento por maioria), o voto do relator (que foi o que prevaleceu) afirmava serem frágeis as provas juntadas aos autos. Sendo o termo "frágil" uma palavra de valor (conforme exposto no tópico 4.1), é imperioso analisar a exposição de motivos que levaram o relator a qualificar o acervo probatório dessa maneira. A decisão absolutório se firmou, sobretudo, nas contradições das declarações da vítima A.S.C. na delegacia se comparadas ao relato em juízo. Em primeiro lugar, a ofendida teria dito em sede policial que o crime ocorreu dentro do veículo do acusado, enquanto que em juízo ela afirmou que o crime aconteceu na casa de R.A.S., tendo ele inclusive obrigado a vítima a tomar banho logo após os fatos. A segunda contradição foi o relato dado na delegacia de que ela teria escapado do encalço do réu enquanto estava no veículo, pois tinha visto um conhecido na rua e gritado seu nome, conseguindo sair do carro em sequência. Em juízo, entretanto, A.S.C. informou que, ao retornar da residência do acusado, pediu a esse que a deixasse em casa, o que R.A.S. não fez. Contudo, em determinado momento, o imputado teria parado o carro, ocasião na qual a ofendida viu um policial e saiu do veículo gritando por socorro.

Somadas a essas contradições estão também os depoimentos das testemunhas D.S. (irmã de A.S.C.), W.A.S. (irmão do acusado) e W.A.R. (cunhado de A.S.C.). D.S. confirmou que, na noite em questão, ela, seu marido, a vítima, o réu e seu irmão saíram para uma festa, na qual ingeriram bebidas alcoólicas. Informou que o acusado e a ofendida passaram todo esse tempo conversando, e que em determinado momento R.A.S. se ofereceu para dar carona a todos (somente W.A.S. não aceitou a carona), deixando D.S. e W.A.R. em sua casa primeiro, por volta da meia-noite. Relatou que, às duas horas da manhã, recebeu uma ligação da polícia informando que A.S.C. estava na delegacia e tinha marcas de agressão em seu rosto. Ao conversar com a vítima, essa mencionou que havia sido agredida fisicamente por R.A.S, mas não fez nenhuma menção à violência sexual. A testemunha D.S. afirmou ainda que, durante todo o período no bar, sua irmã e o réu pareciam interessados um no outro, e que, quando encontrou a irmã de madruga, já após a ocorrência do fato, sua roupa estava intacta.

A testemunha W.A.R. confirmou a fala de sua esposa. A testemunha W.A.S., extrajudicialmente e em juízo, relatou que, na data do fato, o réu e a vítima ficaram juntos durante a festa. Informou que seu irmão é dependente químico desde os 15 anos de idade, e que não acredita nos fatos que A.S.C. imputou ao réu, pois já viu a vítima "se jogar em outros caras" durante outras festas. Por fim, mencionou o fato de que A.S.C. mora na casa de W.A.R., e que esse não gosta de tê-la por perto porque ela é muito "piranha". O exame de corpo de delito realizado na data dos fatos, por sua vez, indicou "suspeita de abuso sexual", muito embora não tenha constatado alguma lesão ou a presença de espermatozóides do acusado nas partes íntimas da ofendida. Já o exame de lesões corporais constatou 3 lesões na boca da vítima. R.A.S. também foi submetido a exame de corpo de delito, já que A.S.C. afirmou que mordeu o réu em determinado momento, mas esse exame não encontrou vestígio dessa agressão específica.

O réu, em juízo, negou as acusações que lhe foram imputadas, afirmando que houve consenso para todos os atos sexuais praticados. Informou ainda que ambos estavam embriagados na noite do fato, e que passaram toda a festa juntos, tendo saído do local apenas para irem a sua casa, onde tiveram relações sexuais e posteriormente tomaram banho. Mencionou ainda que A.S.C., ao ver sua farda, lhe pediu dinheiro, mas que ele não tinha pois havia gastado tudo com ela. Por fim, disse que não possuía arma de fogo, e que a própria polícia vasculhou sua casa a procura dessa arma e não a encontrou.

É importante ressaltar que, muito embora o relator tenha considerado contraditórios os relatos da vítima em sede policial e depois em juízo, sabe-se que a natureza extremamente violenta e traumática desse tipo de crime pode provocar lapsos na memória da vítima 134, o que por vezes torna a ofendida incapaz de relatar a ocorrência com precisão. No caso em tela, A.S.C. informou que não se lembra de parte dos eventos ocorridos em virtude de um tratamento psicológico que realizou durante dois anos. Além disso, a própria passagem do tempo nos processos criminais de estupro é um fator que dilapida a saúde mental da vítima, bem como suas relações familiares e sociais 135. No caso narrado, passaram-se seis anos entre a data do fato (e as declarações na delegacia, dadas no mesmo dia) e o comparecimento da vítima em juízo, de modo que é compreensível que A.S.C. não relembre de alguns aspectos do ocorrido de forma cristalina. Entretanto, depreende-se da análise do caso que a maioria dos desembargadores da 2ª Turma Criminal não levou esses elementos em consideração (sequer

\_

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> ROCHA, Luciana Lopes; NOGUEIRA, Regina Lúcia. Op., cit.

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Op., cit., p. 101-102.

foram citados no voto vencedor), dando maior enfoque ao fato de que as declarações dadas pela vítima não eram inteiramente harmônicas e coerentes quando comparadas uma à outra.

A constatação de que tanto as partes quanto as testemunhas estavam alcoolizadas no dia da prática de delito também foi valorado como um elemento em desfavor da hipótese acusatória. Outrossim, o fato de A.S.C. não ter contado a sua irmã que havia sido estuprada, relatando somente a agressão física sofrida, também foi considerado um elemento probatório que enfraqueceu a narrativa da acusação. O desembargador relator também mencionou em seu voto as falas das testemunhas no sentido de que o imputado e a vítima pareciam interessados um no outro, tendo inclusive se beijado durante a festa. WA.S, irmão de R.A.S, chegou ao ponto de taxar a ofendida de "piranha" e afirmar que ela tinha o hábito de "se jogar em cima dos homens", reproduzindo um discurso evidentemente machista. Por fim, o dito relator referenciou também – ainda que brevemente – o relato do réu sobre A.S.C. ter visto sua farda e ter lhe pedido dinheiro em sequência.

Em contrapartida, é curioso perceber que o desembargador revisor da sentença (que votou pelo provimento da apelação e consequente condenação de R.A.S.) não fez menção a essa parte dos depoimentos e do interrogatório do réu em sua fundamentação, se limitando a fazer breve referência sobre o irmão do acusado tê-lo visto beijando A.S.C durante a festa. Além disso, o revisor mencionou em seu voto que, no depoimento de W.A.R, o cunhado da ofendida relatou que ela lhe confidenciou que havia sido abusada sexualmente pelo réu, que utilizou uma arma de fogo para possibilitar a prática do crime (fato que o relator do recurso sequer referenciou em seu voto). Nesse sentido, o revisor também relatou em seu voto que o imputado é vigilante, de modo que tem autorização para portar arma de fogo, o que explicaria como teria tido acesso ao armamento para praticar o delito.

No que tange às diversas perícias realizadas, o relator citou o fato de que o exame que coletou a secreção vaginal da vítima não identificou a presença de espermatozóides de R.A.S. nas partes íntimas de A.S.C (ainda que ela tenha relatado em juízo que não sabe se o acusado ejaculou durante a prática de delito e que foi obrigado por ele a tomar banho após o ocorrido). O relator mencionou também o exame de corpo de delito feito em R.A.S, para identificar a suposta mordida que a ofendida deu nele, cujo resultado foi negativo. Também referenciou o exame de lesões corporais feito em A.S.C, que constatou lesões no rosto da mesma, muito embora não tenha enfrentado o fato em sua fundamentação ou mencionado possíveis explicações feitas pelo imputado sobre como a vítima teria sofrido tais ferimentos. O

desembargador revisor, por outro lado, afirmou que o fato de o exame pericial não ter comprovado vestígios de violência sexual é comum em crimes dessa natureza. Sabe-se que, em regra, o exame não identifica traços da violência, ainda mais quando a vítima é adulta e não é virgem<sup>136</sup>. Além disso, o revisor afirmou que as lesões no rosto da ofendida corroboravam o relato feito por ela acerca das agressões perpetradas por R.A.S. a fim de consumar o estupro. Por fim, disse também que é comum a existência de pequenas contradições entre os relatos de vítimas na delegacia e em juízo, sendo que isso não diminui a credibilidade de suas declarações, ainda mais em virtude do espaço de tempo entre ambos os relatos. Segundo o dito desembargador, não seria crível crer que a vítima teria passado por todo o constrangimento de prestar essas declarações em um intervalo de tempo tão grande e teria se submetido a tantos exames de corpo de delito, mantendo sempre a mesma versão, caso os fatos não fossem verdadeiros.

O que chama atenção nesse caso específico é a forma como tanto o desembargador relator como o revisor escolheram criteriosamente os fatos a serem mencionados em seus votos e os fatos a serem ignorados. Sabe-se que, sob a égide do livre convencimento motivado (preconizado pelo Còdigo de Processo Penal em seu artigo 155), o julgador pode apreciar as provas produzidas livremente, desde que fundamente de maneira devida o veredito que proferir. Contudo, o que se observa no acórdão em tela é que, em ambos os votos, os desembargadores escolheram não enfrentar determinados elementos do acervo probatório no momento de proferir sua decisão. No voto do relator, por exemplo, o enfoque é dado inteiramente às contradições nos relatos da vítima, de modo que as lesões sofridas por A.S.C. não são sequer mencionadas, o que evidencia uma conduta comum dos agentes jurídicos, que é a dissociação entre a constatação, por meio de perícia, da materialidade das lesões corporais e a caracterização da ocorrência de um estupro em um mesmo caso<sup>137</sup>.

Nesse sentido, percebe-se como a mera existência dessas contradições na palavra da ofendida, o fato de que ela estava alcoolizada na data do fato e o resultado negativo do exame de corpo de delito (que, conforme mencionado anteriormente, é inconclusivo na maioria das vezes) foram consideradas evidência suficiente para colocar em dúvida a hipótese acusatória formulada. Ainda que os ferimentos no rosto da A.S.C. restem comprovados, que vários anos tenham se passado entre o registro da ocorrência e as declarações em juízo e que uma testemunha tenha declarado que a vítima lhe contou que tinha sido violentada na data do

\_

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> COLOURIS, Daniela Georges. Op., cit., p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> Ibidem. p. 18.

crime, nenhum desses fatos é valorado de forma a dar credibilidade à palavra da ofendida. O veredito proferido no voto vai no sentido oposto, afirmando a ausência de acervo probatório robusto no caso em questão. Essa situação evidencia que

> a preponderância da cultura patriarcal até os dias de hoje ainda reserva às mulheres a condição de objeto (no sentido de propriedade, posse, objeto de desejo), a ponto de atribuir às suas experiências de vitimização os sentidos que atendem aos interesses da própria cultura. A pouca (em alguns casos quase nenhuma) credibilidade dada à palavra da vítima ou incapacidade para entender que a ela deve ser conferido tratamento digno e respeitoso - o que significa não ser, por exemplo, submetida a um depoimento em uma sala de audiências na qual ela se vê rodeada, por homens (muitas vezes só homens) demonstram claramente isso.

> Na perspectiva exterior às experiências da vítima, há um evidente reducionismo processual penal que minimiza a violência sofrida pelo seu modo de operar a partir de construções dogmáticas só na aparência ancoradas no respeito a garantias fundamentais 138.

Assim, a aplicação do princípio do in dubio pro reo no caso em tela aparenta ser muito mais a reprodução de um discurso que descredibiliza a mulher enquanto sujeito de conhecimento (descrédito esse historicamente construído, conforme exposto no capítulo 1) do que a uma efetiva tentativa de assegurar ao réu os direitos e garantias processuais que lhe são inerentes. Pela própria fundamentação do voto do desembargador revisor, nota-se a possibilidade de construir um caminho decisório alternativo, no qual a palavra da vítima é concebida enquanto meio de prova principal nos delitos de natureza sexual, de forma que sejam respeitados os parâmetros de dignidade que a todos devem ser garantidos no bojo de uma persecução criminal<sup>139</sup>.

Em um caso semelhante, no Acórdão 1129241140, o réu R.L. da S. foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º (lesão corporal no âmbito da violência doméstica); 147, caput (ameaça) e 213, caput c/c art. 226, II (estupro com causa de aumento em razão de o agente ser casado com a vítima), todos do Código Penal<sup>141</sup> c/c art. 5°, III e 7°, I, II, III e IV da Lei 11.340/2006 (Lei Maira da Penha). A defesa do acusado interpôs apelação, requerendo a absolvição quanto ao estupro e à ameaça (com esteio no artigo 386, incisos I e VII do CPP, que preconiza que "O juiz absolverá o réu,

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Op., cit., p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> Ibidem. p. 97.

<sup>140</sup> BRASIL. Tribunal de Justica do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1129241. Relatora

Desembargadora Maria Ivatônia. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>141</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação") e a desclassificação da lesão corporal para a modalidade culposa. Nos termos da denúncia,

Em 17 de abril de 2016, por volta de 5h, na Quadra 344, casa 13, B, Del Lago, Itapoá/DF, o denunciado, livre e conscientemente, constrangeu sua esposa, J. DOS S. S. M., por meio de violência e grave ameaca, a manter com ele conjunção carnal e a praticar outro ato libidinoso, prevalecendo-se de relações domésticas. Conforme se extrai do caderno inquisitorial, o denunciado chegou alcoolizado em casa e deparouse com um casal de amigos da vítima, Douglas e a esposa dele. Em seguida, o denunciado indagou à vítima: "Você está com outro? Porque não quis chupar o meu pau?". Ato contínuo, ele abaixou as próprias calças, deixando as visitas constrangidas, as quais resolveram ir embora. A vítima implorou para que elas não a deixassem a sós com o denunciado, que insistia em repetir que ela estava com outro e demonstrava comportamento sexual violento, ao dizer-lhe: "Hoje vou judiar de você, sua desgraçada". Mesmo assim, as visitas deixaram o local e acionaram a polícia. Enquanto isso, o denunciado quebrou vários objetos em casa, trancou a vítima em um quarto e passou a agredi-la com um cinto, causando-lhe lesões pelo corpo, sempre proferindo-lhe ameaças do tipo: "Vou acabar contigo sua desgraçada". O denunciado manteve relação sexual com a vítima e também praticou sexo anal nela, mediante violência e grave ameaça. A vítima defecou involuntariamente em razão do ato. E durante o estupro, o denunciado ameaçou a vítima de morte caso ela fizesse qualquer tipo de barulho. Após o ato, o denunciado dormiu pelado no chão do quarto, enquanto a vítima ficou na janela, tentando pedir socorro, oportunidade em que apareceu uma viatura da polícia e a vítima implorou para que os policiais entrassem em sua casa, mesmo mediante arrombamento da porta, que estava trancada. Assim, extrai-se dos autos que o denunciado cometeu crimes de lesão corporal, ameaça e estupro, na unidade doméstica e no âmbito da família, na forma da lei específica.

Assim como nos outros acórdãos anteriormente mencionados nesse tópico, no julgamento da apelação em questão (cujo resultado foi o parcial provimento ao recurso, absolvendo R.L da S. da condenação pelo crime de estupro) a fundamentação dos votos proferidos pelos desembargadores se centrou nas supostas contradições entre os relatos da vítima na delegacia e em juízo e nas perícias realizadas. A relatora (que votou pela manutenção integral da sentença condenatória) citou o fato de que a perícia havia constatado a "presença de restos fecais nas adjacências do ânus" de J. DOS S.S.M, e que a ofendida havia afirmado que o réu não ejaculou durante a prática do delito, de modo que o exame pericial corroborava suas declarações. Assim, ainda que tenha reconhecido que o exame de corpo de delito não foi capaz de identificar expressamente vestígios de alguma prática de cunho sexual ou de espermatozóides nas partes íntimas da vítima, a desembargadora ressaltou que a prova pericial não é imprescindível para comprovar a materialidade de crimes dessa natureza, trazendo jurisprudência do próprio TJDFT nesse sentido.

A relatora mencionou ainda que os depoimentos dos agentes policias que participaram da prisão de R.L. da S, de Douglas e de sua esposa, juntamente às declarações de J. DOS

S.S.M em sede policial e em juízo formavam acervo probatório harmônico, que confirmava a materialidade do estupro. A desembargadora afirmou que pequenas contradições nos relatos da ofendida não seriam motivo para considerar refutada a hipótese acusatória (conforme o emprego da probabilidade lógica do tipo baconiano, abordada no tópico 3.2), já que o profundo impacto que um evento dessa natureza causa no psicológico da vítima, bem como o fato de ela ter ingerido bebidas alcoólicas na data do fato, explicariam esses pequenos lapsos de memória.

No que tange ao crime de lesão corporal, a relatora disse que o exame de corpo de delito feito a fim de identificar esses ferimentos apresentou resultado positivo, convergindo com o próprio relato feito por J. DOS S.S.M. Desse modo, a tese defensiva que propugnava a ausência de dolo em relação a essa conduta não deveria prosperar, já que não seria apta a gerar dúvida razoável sobre a narrativa formulada pelo órgão de acusação. Quanto ao delito de ameaça, a desembargadora entendeu que os relatos da vítima, somados aos depoimentos das testemunhas que estavam, denotariam a materialidade do crime, já que restou comprovado que todos que estavam no local ficaram aterrorizados com a conduta do réu.

O desembargador revisor (que proferiu o voto vencedor) entendeu que as contradições na palavra da vítima – que na delegacia afirmou ter sido estuprada de todas as maneiras mas, em juízo, informou que inicialmente disse ao réu que desejava ter relações sexuais, a fim de acalmá-lo – eram elemento suficiente para por em xeque toda a hipótese acusatória. Ainda que J. DOS S.S.M tenha relatado que só manifestou esse interesse para apaziguar os ânimos do acusado, que a estava ameaçando de morte em virtude de uma alegada infidelidade que ela teria cometido, o revisor afirmou que a absolvição era a medida que se impunha, já que as provas dos autos não eram "concludentes e inequívocas". O dito desembargador relatou que, tendo em vista que tanto o réu quanto a ofendida tinham consumido bebidas alcoólicas na data do fato, não seria possível exigir do apelante que possuísse o discernimento de compreender que J. DOS S.S.M não desejava ter relações sexuais, já que ela tinha afirmado inicialmente que queria.

O revisor citou também o fato de que o exame de corpo de delito não comprovou vestígio de qualquer prática sexual e também não constatou a presença de espermatozóides nas partes íntimas da ofendida (muito embora ela tenha relatado que R.L. da S. não ejaculou durante a prática do delito). Conforme mencionado até mesmo pela relatora do acórdão, em regra, esse tipo de exame não é capaz de constatar a materialidade do crime nas ações penais

de estupro. Um ponto interessante a se ressaltar é que, em decorrência da própria limitação da prova pericial, em muitos processos o resultado negativo do exame é apresentado pela defesa como uma espécia de contraprova, justamente por nada comprovar<sup>142</sup> – precisamente o que ocorreu no caso em tela. Outro aspecto notável do voto do desembargador foi a menção ao Termo de Declarações apresentado por J. DOS S.S.M depois da instrução processual, no qual ela menciona que não deseja a condenação do réu, que ainda se relaciona com ele e que o visita no presídio em que está recolhido (informação também relatada pelo réu em seu interrogatório). Por fim, é interessante notar como o revisor considerou comprovada a materialidade do crime de lesão corporal ao mesmo tempo em que absolveu o réu por insuficiência de provas da materialidade do delito de estupro, ainda que denote-se do caso que os crimes ocorreram de forma simultânea e conexa. Tal fato demonstra a já mencionada tendência dos agentes jurídicos de dissociar a lesão corporal da prática do estupro.

### 4.2.2. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA E ANÁLISE DO COMPORTAMENTO E DA PERSONALIDADE DOS ENVOLVIDOS

No Acórdão 1091340<sup>143</sup>, por sua vez, a apelação interposta visava reverter a sentença do juízo de primeiro grau, que havia absolvido o réu S.D.S. do crime do artigo 213, caput, do Código Penal, com fulcro no inciso II do artigo 386 do CPP ("O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...]II - não haver prova da existência do fato"<sup>144</sup>). O *parquet* sustentava, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, e no mérito afirmava que o conjunto probatório era farto, pugnando pela condenação. A 1ª Turma Criminal do TJDFT rejeitou a preliminar arguida, mantendo também a decisão da primeira instância quanto ao mérito, mas afirmando se tratar da hipótese do inciso VII do artigo 386 do CPP, referente à insuficência de provas.

No presente caso, a vítima M.A. relatou que conhece o acusado há muito tempo, e que estava na rodoviária no dia dos fatos, no momento em que S.D.S. teria lhe chamado para ir a seu barraco buscar um casaco de frio. Ao chegar no local, o réu a agrediu no rosto e praticou

143 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1091340**. Relatora

Desembargadora Sandra de Santis. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao. Acesso em: 21 fev. 2021.

1

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> COLOURIS, Daniela Georges. Op., cit., p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

conjunção carnal com ela. A ofendida informou que passou a noite no barraco e só conseguiu se desvencilhar do acusado no dia seguinte, ocasião em que foi imediatamente à delegacia. Em seu interrogatório, S.D.S. negou ter praticado o delito que lhe foi imputado. Disse que conhece a M.A. há mais de 20 anos, que ambos foram criados juntos e que se encontram todo dia. Na data do crime, disse que a vítima foi até seu barraco e solicitou dinheiro para comprar drogas. Em virtude da recusa de S.D.S. em providenciar o valor que M.A. lhe requisitou, ela o teria acusado de cometer o estupro. Em juízo, a policial C.S.M., que conduziu o flagrante, disse que o réu negou ter cometido o crime, afirmando que esteve com a vítima na data do fato mas que não se recordava o que tinha acontecido. C.S.M. afirmou ainda que não ter percebido nenhuma lesão na ofendida. O agente de polícia E.F.C.R. prestou depoimento no mesmo sentido de sua colega, informando que o acusado trabalhava vigiando carros na feira modelo de Sobradinho/DF. Durante a abordagem feita pelo agente, S.D.S. negou ter se relacionado sexualmente com a vítima, tendo afirmado que ambos eram usuários de droga e que teriam ido ao barraco do réu para fazer uso de entorpecentes.

No que tange ao exame de corpo de delito, realizado na mesma data dos fatos, restou comprovada a prática de conjunção carnal e atos libidinosos diversos. Além disso, foi detectada a presença de espermatozóides na vagina e no ânus de M.A, muito embora a ausência da realização de exame específico tenha impossibilitado concluir se o esperma colhido na ofendida seria do réu. A perícia também não constatou vestígio de violência na realização do ato sexual, assim como também não foi identificada enfermidade, doença mental ou outra causa que prejudicasse o discernimento da vítima ou a impedisse de oferecer resistência aos atos, de modo que não seria possível comprovar que houve constrangimento.

Muito embora não se negue que o lastro probatório produzido no bojo da ação penal em questão seja insuficiente para embasar uma possível condenação, é interessante notar como determinados discursos são articulados nesse processo para justificar a decisão absolutória. Ainda que o exame de corpo de delito tenha constatado a prática de conjunção carnal e outros atos libidinosos, não foi possível afirmar que houve violência na consumação desses atos. Entretanto, sabe-se que a regra nesses casos é a incapacidade da perícia de comprovar a utilização de violência por parte do réu para a consumação do crime, já que as lesões na genitália são mais evidentes somente nos casos em que o agressor é adulto e a vítima menor de idade, em razão da própria disparidade anatômica. Além disso, a argumentação no sentido de que não havia nada que impedisse a ofendida de oferecer

resistência reproduz um discurso simplista acerca da natureza dos crimes sexuais, já que é notório que cada vítima reage de um jeito que lhe é particular<sup>145</sup>.

Já no Acórdão 1127178<sup>146</sup>, foi julgada a apelação interposta pelo réu M.F.D.G. em face da sentença do juízo de primeiro grau, que o condenou pelo crime previsto no artigo 213, *caput*, do CP. Conforme consta na denúncia

No dia 12 de julho de 2015, por volta das 21 horas e 20 minutos, na QR 303, conjunto H, casa 16, Santa Maria-DF, o denunciado, de modo livre consciente, constrangeu J.S.L., mediante violência, a praticar ato libidinoso, a saber: sexo anal. No dia e local dos fatos, o denunciado chamou a vítima a um quarto da residência e, quando ela entrou, ele a jogou na cama. Apesar de ela pedir para que a soltasse, o denunciado baixou a calça da vítima e praticou com ela sexo anal, sem seu consentimento.

O acusado pleiteou a absolvição sob a alegação de que, conforme preconizam os incisos II e IV, do CPP, "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] II - não haver prova da existência do fato; [...] IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal". O relator do recurso iniciou seu voto explicitando que a ocorrência da relação sexual era fato incontroverso (em virtude da prova pericial e das declarações de M.F.D.G. e J.S.L nesse sentido), de modo que a fundamentação da decisão teve como tema central a existência ou não de consentimento para o ato. O desembargador afirmou que a vítima, em seu depoimento, relatou que o ato durou aproximadamente 30 minutos, sendo que em nenhum momento ela foi ameaçada pelo acusado ou impedida de gritar. Tendo em vista que a residência onde ocorreu o crime era pequena, ao relator pareceu "muito dificil de acreditar" (sendo o termo "dificil" uma palavra de valor, conforme exposto no tópico 4.1) que a prática teria ocorrido sem consentimento. Na perspectiva do dito desembargador, o fato de que ambos consumiram bebida alcoólica no dia e que posteriormente dormiram na mesma residência (ainda que em quartos diferentes) constituem elementos probatórios que contribuem para refutar a hipótese acusatória.

Além disso, o relator também procedeu à análise da personalidade e do comportamento de J.S.L e M.F.D.G. O desembargador preconizou que, não tendo sido comprovada penetração vaginal (em razão de a ofendida estar menstruada na data do crime), não seria razoável imaginar que o réu teria respeitado a vontade da vítima no que toca a esse

<sup>146</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1127178. Relator Desembargador Carlos Pires Soares Neto. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: <a href="https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-">https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-</a>

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao. Acesso em: 21 fev. 2021.

-

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> ROCHA, Luciana Lopes; NOGUEIRA, Regina Lúcia. Op., cit.

ponto e forçado somente a prática por via anal, pois em regra quem comete um estupro não respeita nenhuma vontade da vítima. Tal argumento aparenta certa fragilidade, já que a tese de que M.F.D.G. teria respeitado a vontade de J.S.L. quanto à penentração vaginal é mera suposição do relator, sendo plausível especular, em sentido contrário, que a penetração vaginal não teria ocorrido por decisão do próprio réu. O desembargador mencionou ainda que os depoimentos dados pelas testemunhas E.C.P. e D.F.D.S. (testemunhas indiretas, ou seja, que não visualizaram presencialmente os fatos – conforme tópico 3.4) contribuíram para enfraquecer a narrativa da acusação.

E.C.P. informou que, na data do crime, viu a vítima e o acusado conversarem de maneira íntima, e disse que havia entre eles uma clima de "paquera". Relatou que não notou nenhum comportamente anormal da vítima no momento do crime ou posteriormente, e que seria possível ter escutado quaisquer pedidos de socorro que J.S.L. eventualmente fizesse. A testemunha em tela afirmou ainda que a vítima, algumas semanas após o crime, teria dito em um conversa em que E.C.P. estava presente que "por mais que não quisesse fazer sexo com um homem, se esse homem apenas triscasse nela ela já cederia". Essa atitude, somada a outras ações estranhas da vítima, fizeram com que E.C.P. duvidasse de sua índole. D.F.D.S, por sua vez, confirmou as informações dadas por E.C.P, e ressaltou tanto o envolvimento íntimo de J.S.L. e M.F.D.G. quanto o comportamento aparentemente normal da vítima durante todo o dia.

Essa análise da personalidade da vítima e de sua conduta, que se opera por meio da institucionalização do trinômio "comportamento social - honestidade - verdade<sup>147</sup>" e que por vezes contribui para descreditar suas declarações, é procedimento comum de investigação da verdade nas ações penais de estupro, e decorre da evolução histórica da prática jurídica nacional em crimes dessa natureza (conforme exposto no tópico 2.3). Nesse sentido, outro aspecto interessante do voto do relator foi a menção ao fato de que o réu não tinha nenhum apontamento negativo que pudesse sugerir alguma inclinação para que ele praticasse esse tipo de crime, já que ele é primário, pai de cinco filhos e casado. Nesse sentido, o desembargador parece indicar que o acusado não apresenta o grau de anormalidade que se espera de algúem que cometa esse tipo de delito (sendo tal raciocínio uma espécie de resquício do pensamento lombrosiano sobre a "anormalidade do delinquente", conforme exposto do tópico 2.3.) Por fim, ressalta-se que, muito embora a fundamentação do acórdão em questão se alicerce em

\_

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> COLOURIS, Daniela Georges. Op., cit., p. 117.

discursos estereotipados sobre a personalidade e a conduta social dos envolvidos, a decisão absolutória parece pertinente, já que não há prova pericial, testemunhal ou de outro tipo que corrobore o relato da ofendida. Não é condizente com a moderna doutrina do processo penal e nem com a jurisprudência dos tribunais locais e do STJ a condenação de alguém por estupro com base somente na palavra da vítima, sem que esse relato seja respaldado por alguma outra prova constante dos autos.

No Acórdão 1269679<sup>148</sup>, por sua vez, a 3ª Turma Criminal do TJDFT manteve, por decisão unânime, a absolvição do acusado. No caso em questão, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpôs apelação da sentença que absolveu o réu R. R. G. da prática do crime do artigo 213, *caput*, do CP, com fulcro no artigo 386, inciso VII ("O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] não existir prova suficiente para a condenação"<sup>149</sup>), pugnando pela condenação do acusado em segunda instância. Alegou o MPDFT que o réu era notoriamente conhecido por assediar as funcionárias de seu loja, e que ele inclusive já respondia a outro processo por crime sexual. Além disso, o *parquet* afirmou também que foi dado mais valor às afirmações feitas pelo réu e aos *prints* de diálogos no Whatsapp apresentados por ele do que ao relato da vítima D. da C. O., mas que era óbvio que R. R. G. não teria a intenção de produzir prova que pudesse lhe incriminar. Segundo consta da denúncia

"No dia 28 de maio de 2018, por volta das 11h40, no estabelecimento comercial de nome Opção Modas, situado na Rodoviária do Gama, Setor Central, Gama/DF, o acusado R. R. G., agindo de maneira livre e consciente, constrangeu D. da C. O., mediante violência, a permitir que com ele fosse praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o acusado R., proprietário do estabelecimento comercial retromencionado, sabendo previamente que não havia mais ninguém no pavimento onde estava depositado o estoque de mercadoria da loja, ordenou a sua empregada D., que subisse ao local para efetuar uma limpeza e organizar a mercadoria. Ocorre que, pouco tempo após obedecer às ordens, a vítima foi surpreendida pelo acusado que, ao chegar ao local, aproximou-se dela dizendo que seu perfume era cheiroso. Ato contínuo, R., então, passou a se tocar, puxou o cabelo da vítima em direção do seu pênis e, em que pese a resistência dela, apalpou-lhe os seios. Não satisfeito, R, pôs seu pênis para fora de suas vestes, puxou novamente a vítima pelo cabelo, forçando-a, assim, a encostar o rosto no órgão genital dele e beijou-a na boca, em seguida disse: "eu queria ver a sua boca aqui." Na sequencia, a vítima desvencilhouse do denunciado, empurrando-o. O acusado, então, continuou insistindo, porém a

.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1269679. Relator Desembargador Demétrius Gomes Cavalcanti. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: <a href="https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-">https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-</a>

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao. Acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

vítima conseguiu sair do depósito e descer até o local da loja onde estavam as outras funcionárias."

Nesse processo, a argumentação da acusação se sustentava nos relatos dados pela vítima na delegacia e em juízo (perfeitamente harmônicos e coesos entre si, não apresentando nenhuma contradição) e nos testemunhos de A., ex-namorado da vítima, e da agente de polícia E., que realizou a entrevista da ofendida. É importante mencionar que nenhum dos depoimentos das testemunhas contradisse a fala da vítima, sendo que a agente de polícia E. informou também que D da C. O. se emocionou muito ao descrever o crime durante a entrevista e disse que não entrou em detalhes quando atendida na central de flagrantes porque todos os agentes lá eram homens.

O réu, por sua vez, negou a autoria do crime tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. Afirmou que, no dia da suposta ocorrência, só foi ao local do estoque para criticar o serviço prestado por D da C. O., sua funcionária, já que a mesma estava há horas arrumando os sapatos e ainda não havia terminado a tarefa. Relatou que o andar de cima da loja, onde fica o estoque, é próximo do andar de baixo, de forma que as duas outras funcionárias que ali estavam teriam escutado qualquer conversa estranha. Reiterou que somente chamou a atenção da vítima em razão de sua lerdeza no desempenho da tarefa atribuída, e que, apesar de tudo, D da C. O. trabalhou até às 19h30 nesse dia, sendo acompanha na hora da saída pela funcionária J, já que as duas tinham combinado de ir para um bar. Somente tomou ciência de que estava sendo acusado de um crime após mensagem da ofendida, alguns dias depois da data do fato, na qual ela lhe acusava de "ter colocado o pinto para fora", o que negou ter feito.

As testemunhas J. e I. afirmaram que no dia 28/05/2018, conforme acordo entre as funcionárias, era a vez da vítima de limpar o estoque. Ambas afirmaram que R. R. G. subiu no andar de cima nesse dia, tendo lá permanecido por alguns minutos, e também disseram que D da C. O. trabalhava no estabelecimento fazia pouco tempo. Informaram que a vítima não apresentou nenhum comportamento estranho durante o dia e que não comentou nada sobre essa agressão sofrida, e também corroboraram a versão do réu de que seria possível ouvir a conversa no andar de cima. J. mencionou ainda que à noite, quando estavam no bar, D. da C. O. parecia alegre e tranquila, e que ela tinha feito o convite para sair porque queria falar sobre um ex-namorado.

A fundamentação da decisão proferida pelos desembargadores se sustentou na afirmação da inexistência de prova "robusta e sólida". Esses termos, por sua vez, constituem palavras de valor (conforme exposto no tópico 4.1), de modo que se impõe ao julgador a

obrigação de explicar quais as circunstâncias fáticas que possibilitam classificar o acervo probatório com esses vocábulos. Para a 3ª Turma Criminal do TJDFT, ainda que tanto a vítima quanto as testemunhas A. e E. tenham feito afirmações que se coadunam, o valor probatório desses relatos não poderia ser considerado relevante, já que A. e E. não haviam presenciado o ocorrido, tendo meramente repetido as afirmações feitas por D da C.O. Em sentido contrário, o relato feito pelas testemunhas I. e J. estava revestido de maior confiabilidade, já que ambas não notaram qualquer tipo de comportamento estranho da vítima após o suposto momento do crime ou no decorrer do dia. Além disso, tanto I. quanto J. afirmaram que o "cabelo da vítima não estava bagunçado quando ela desceu a escada para o andar de baixo e que seu batom também não estava borrado, o que seria estranho ante a afirmação de que o acusado a teria beijado à força".

É curioso notar o comportamento "normal" que a vítima teria apresentado após sofrer a agressão é parte essencial da fundamentação do acórdão em questão. Conforme mencionado anteriormente no presente tópico, existe uma ampla gama de possíveis reações que uma pessoa vítima de violência sexual pode apresentar após o fato. Assim, a postura aparentemente "tranquila" de D da C. O. após o ocorrido não é necessariamente um indicativo da inexistência do crime, ainda mais quando a violência teria sido perpetrada pelo seu chefe no próprio ambiente de trabalho. O órgão julgador também não fez nenhuma menção mais substancial ao relato da agente de polícia E., que informou que a vítima parecia muito abalada ao lhe contar detalhes do crime, quando da entrevista realizada pela policial. Outrossim, muito embora mencionado pelo desembargador relator como possível evidência de que o crime não ocorreu, se depreende do testemunho de I. e de J. que "seria possível ouvir a conversa no andar de cima a depender do tom", detalhe que parece importante, tendo em vista que a vítima em nenhum momento afirmou ter gritado ou falado alto.

Além disso, nota-se que, apesar de o depoimento das testemunhas da acusação ter sido considerado de menor valor probatório em virtude de se tratar de testemunhos indiretos (conforme explanação do tópico 3.4), os testemunhos de I. e J. foram considerados centrais para a absolvição, ainda que ambas também fossem testemunhas indiretas. Esses testemunhos também foram considerados centrais para dar respaldo à negativa de autoria pelo acusado, ainda que se saiba que, como consequência da defesa pessoal negativa, ao réu seja possível faltar com a verdade em seu interrogatório, já que um indivíduo presumidamente inocente não tem obrigação de criar prova contra si mesmo (conforme mencionado no tópico 3.4). É interessante mencionar ainda que não há nenhuma menção à razão pela qual a vítima teria

feito tal acusação à R. R. G., já que a ofendida afirmou em juízo que não tinha interesse em qualquer tipo de indenização. Assim, à luz do emprego do método de probabilidade lógica do tipo baconiano na valoração da prova(conforme tópico 3.2), a afirmação de que o lastro probatório apresentado pela defesa teria o condão de enfraquecer a hipótese acusatória é passível de crítica. Conforme o já citado artigo 167 do CPP, "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

Entretanto, no caso em tela, o elemento central para a absolvição unânime do réu parece ser a análise do comportamento de D da C.O., que não teria agido nos moldes do que se espera de alguém que foi violentado, em um argumento que reproduz um certo tipo de discurso discriminatório sobre quem pode ostentar a qualidade de "vítima" e quem não pode fazê-lo. Outro ponto que também merece destaque é o fato de o MPDFT ter utilizado o argumento de que o réu era conhecido por assediar suas funcionárias (inclusive respondendo a processo pretérito pela prática de crime sexual) como mais um indicativo de autoria do crime. O desembargador relator da apelação em tela mencionou esse tese levantada pelo *parquet*, informando que, no que toca a esse outro processo, o réu havia sido absolvido na primeira instância, e que a apelação ainda estava pendente de julgamento. Sob a égide do princípio da presunção de inocência, sabe-se que alguém só pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Entretanto, da forma como essa tese foi trabalhada pela 3ª Turma Criminal, a impressão que fica é que caso a sentença proferida contra o réu nesse outro processo fosse de caráter condenatório, mesmo que houvesse recurso pendente de julgamento, o resultado do Acórdão nº 1269679 poderia ter sido diferente.

Por fim, o último dos acórdãos absolutórios analisados traz à tona situação que abarca praticamente todas as questões abordadas no tópico 4.2. No julgamento em questão (Acórdão 1167090<sup>150</sup>), a apelação interposta pelo MPDFT se insurgiu contra a decisão do juízo de primeiro grau que absolveu o réu D.R.D.O. da imputação da prática do crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, na forma do art. 5°, II e III, e do art. 7°, III, ambos da Lei n. 11.340/2006, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao. Acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1167090. Relator Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-

A 3ª Turma Criminal do TJDFT, unanimamente, não deu provimento à apelação, mantendo a absolvição do acusado. Conforme narrado na peça acusatória

aproveitando-se do momento em que mantinha conjunção carnal consentida com sua esposa, o acusado retirou seu pênis da vagina dela e o introduziu a força e violentamente no ânus da ofendida, contra a sua vontade. Segundo os termos da denúncia, após a penetração, o acusado deitou seu corpo sobre o corpo da vítima, exercendo força contra ela e impedindo que ela pudesse sair daquela posição ou interromper por força própria o ato libidinoso que era praticado contra a vontade dela.

Segundo as declarações da vítima E.C.M.M, o imputado pedia insistentemente para que fizessem sexo anal, pedido que a ofendida nunca aceitou. Ela informou que o crime ocorreu em 04/04/2017 (terça-feira), data na qual sua avó estava em estado terminal no hospital, de modo que não foi possível ir ao IML para realizar o exame de corpo de delito dentro do prazo necessário. Além disso, a ofendida também relatou que, devido à violência sofrida, ficou três dias acamada. No sábado (08/04/2017), a vó de E.C.M.M. veio a óbito, de modo que ela não pôde ir à delegacia registrar a ocorrência. A vítima ainda disse que sua psicóloga lhe recomendou que só relatasse os fatos – a quem quer que fosse – no momento em que se sentisse pronta, e por isso a ofendida demorou algumas semanas para contar a ocorrência a seus familiares e à polícia. Por fim, informou que sua saúde física e mental deteriorou-se profundamente como consequência do trauma experienciado. As testemunhas V.D.C.S.N. (psicóloga da vítima), R.S. (sua amiga) e R.D.C.C.M.M, por sua vez, corroboraram as declarações de E.C.M.M. Nesse sentido, prestaram depoimento e esclareceram os fatos referentes à precariedade da saúde da ofendida após a data do crime e à forma pela qual o acusado havia forçado a prática, bem como sobre ter sido esse evento a causa da separação do casal e sobre como o réu já havia agido de forma violenta em momentos pretéritos.

O réu, por sua vez, disse em juízo que ele e E.C.M.M. já haviam decidido em conjunto que não praticariam sexo anal, e que, em julho de 2017, a vítima lhe informou que queria se divorciar dele, em razão de desavenças causadas por uma viagem do então casal para a Argentina, viagem que E.C.M.M. alegou que o acusado já havia feito com outra ex-mulher, fato que irritou a ofendida profundamente. D.R.D.O. relatou ainda que teve problemas com a vítima e seus pais no que tange à construção de uma casa, e que, em virtude desse fato, ajuizou um processo na esfera cível contra E.C.M.M. e sua família (em novembro de 2017). As testemunhas M.A.S.B. (que trabalhou na residência do casal na constância do matrimônio) e M.M.R. (tia do acusado) prestaram depoimentos que convergiram com as informações

dadas pelo réu. Ambas as testemunhas afirmaram que a vítima e o réu formavam um casal tranquilo e que não brigava, e também disseram que nunca viram D.R.D.O ser violento com E.C.M.M.

O relator do acórdão proferiu voto no sentido de que, ainda que a vítima tenha dado declarações uníssonas, que foram corroboradas pelo testemunho de sua amiga, de sua piscóloga e de sua mãe, a materialidade do crime não havia restado comprovada. Em primeiro lugar, o desembargador mencionou que, tendo a ofendida alegado que sangrou e ficou muito machucada em decorrência da agressão sofrida, no presente caso a realização do exame pericial seria imprescindível, já que a infração deixou vestígios. Além disso, o relator afirmou que era curioso o fato de que E.C.M.M. só tenha registrado a ocorrência na delegacia em 2018, alguns meses após o acusado ter ajuizado ação na esfera cível (ainda que a psicóloga da ofendida tenha feito recomendação de que ela só relatasse o ocorrido quando se sentisse pronta). Mas o aspecto mais interessante do voto do desembargador é que a fundamentação da absolvição se centra, acima de tudo, na tese de que não se comprovou a utilização de violência ou grave ameaça no momento em que ocorreu o ato libidinoso. Nas palavras do relator

diante dos relatos da vítima, não se vislumbra que o apelado tenha empregado violência ou grave ameaça para constranger a vítima à prática do coito anal. A conduta do apelado de apoiar seu próprio corpo por cima do corpo da vítima, após a penetração no ânus da ofendida, de certa forma, está inserida na dinâmica da relação sexual, de modo que não se mostra fora de contexto, notadamente se considerar que, inicialmente, conforme afirmação da própria vítima, a relação sexual que o casal estava mantendo naquele momento foi consentida por ela. Além do mais, não está demonstrado nos autos que o acusado tenha insistido no ato após a discordância manifestada pela vítima, forçando-a física ou moralmente. O contexto narrado pela ofendida não permite concluir que houve o emprego de violência ou de grave ameaça. Outrossim, no crime de estupro, a discordância da vítima precisa ser séria e firme, capaz de demonstrar sua efetiva oposição ao ato sexual, razão pela qual somente pode ser vencida pelo emprego de violência ou grave ameaça.

É curioso reparar que o magistrado não considerou como provada a violência, ainda que a ofendida tenha relatado imensa dor e sangramentos na região em que sofreu a agressão. Outrossim, conforme o trecho supracitado, o relator citou em seu voto corrente doutrinária que abriga, em seu cerne, um discurso misógino ("a discordância da vítima precisa ser séria e firme, capaz de demonstrar efetiva oposição ao ato sexual[...]) que ignora a já mencionada ampla gama de possíveis reações de uma mulher submetida a esse tipo de violência. A consequência disso é a imposição feita à mulher da árdua tarefa de comprovar que não

consentiu com o ato (nem mesmo de forma implícita) e que sua conduta no momento do ocorrido também não contribuiu para gerar alguma falsa impressão no agressor<sup>151</sup>.

## 4.3. ANÁLISE DA VALORAÇÃO DAS PROVAS NOS ACÓRDÃOS DE CARÁTER CONDENATÓRIO

No que toca aos acórdãos condenatórios, é evidente que não é possível extrair da análise de apenas cinco acórdãos qualquer tendência da jusrisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (e nem é esse o objetivo do presente trabalho ao empregar a Metodologia de Análise de Decisões). Entretanto, é interessante perceber como determinados termos e elementos aparecem nos votos de todas as decisões analisadas. No Acórdão 1280855<sup>152</sup>, por exemplo, a defesa do réu H.G.F. recorreu da decisão do juiz da primeira instância que o condenou pela prática de estupro, alegando que as provas eram insuficientes, e que as declarações da vítima, além de apresentarem inconsistências entre si, estariam isoladas nos autos. A defesa técnica também afirmou que, muito embora os depoimentos das testemunhas corroborassem o relato da vítima, a eles não deveria ser atribuído valor probatório, já que constituíam mera repetição do que a ofendida havia dito na delegacia e em juízo. Conforme consta na denúncia

No dia 04 de junho de 2019 (terça-feira), por volta das 14h, na Chácara de Ivanice/Abel (Chácara G1), região de Rajadinha 2, Paranoá - DF, o denunciado, consciente e voluntariamente, constrangeu M. D. DE S., mediante violência a ter com ele conjunção carnal. Nas circunstâncias de tempo e hora acima mencionadas, o denunciado foi até a chácara da vítima, que trabalha com serviços domésticos, e disse-lhe que a proprietária da chácara circunvizinha, onde o acusado mora, havia chamado a vítima para tratar sobre uma faxina. Quando a vítima chegou ao local, o acusado a agarrou pelos braços, empurrou-a sobre um sofá, arrancou a alça de seu vestido, segurou-a com força e introduziu seu pênis no órgão genital da vítima, fazendo movimentos de coito até ejacular sobre o corpo da vítima, que tentou se desvencilhar do acusado, mas ele fez prevalecer sua força física para consumar o crime. Após o ato, o acusado ameaçou matar a vítima caso ela revelasse a alguém o ocorrido. Em seguida, a vítima correu para a sua casa, trocou de roupas e foi à Delegacia relatar o fato. De imediato, policiais civis diligenciaram na região em que o fato ocorreu e rapidamente localizaram o denunciado, que era conhecido da região, e o prenderam em flagrante.

Para a 3ª Turma Criminal do TJDFT, a autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas, sobretudo, em virtude do laudo pericial produzido, das declarações da vítima M.D.S. e dos depoimentos das policiais civis G.M. e E.M, que efetuaram a prisão em

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Op., cit., p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1280855. Relator Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao. Acesso em: 15 fev. 2021.

flagrante. Assim, a medida que se impôs foi a reprodução da sentença condenatória combatida pela defesa. O exame de corpo de delito constatou a presença de vestígios que indicavam a prática de crime sexual, e também identificou a presença de espermatozóides na secreção vaginal da ofendida. No que tange às declarações de M.D.S, é interessante mencionar que tanto o juiz da primeira instância quanto o relator da apelação pontuaram expressamente que, em todas as oportunidades em que foi ouvida, a vítima expôs os fatos ocorridos de maneira clara e precisa, ofertando riqueza de detalhes. Outrossim, denota-se também dos relatos da ofendida que, no momento da ocorrência, ela tentou pedir socorro, mas foi impedida pelo réu, que lhe tapou a boca. Ela ainda implorou ao acusado que não praticasse o delito em tela, pleito esse que não foi atendido. Ao fim do ato, H.G.F. ainda ameaçou M.D.S. e seu marido de morte, caso ela contasse o ocorrido a alguém.

Segundo o relator, reproduzindo o juiz de primeiro grau, os testemunhos das agentes envolvidas no caso também se mostraram coesos e coerentes entre si, convergindo com a versão narrada pela vítima. As depoentes afirmaram que, quando a ofendida chegou na delegacia para relatar toda a ocorrência, aparentava estar muito abalada. Em sequência, as agentes, juntamente com M.D.S. e com o delegado, foram até a casa dos patrões do acusado, onde encontraram H.G.F, que, ao ser abordado, tentou empreender fuga, ação na qual não foi bem-sucedido. Ao vê-lo, a vítima o reconheceu imediatamente como o autor do fato. As policiais ressaltaram também o fato de que o acusado é conhecido na região como "Piroca". O réu, por sua vez, negou a prática do crime todas as vezes em que foi inquirido, afirmando que M.D.S. havia realizado falsa denúncia porque tinha inveja da relação que ele possuía com seus patrões. Essas alegações, contudo, foram consideradas desconexas e incapazes de suscitar dúvida sobre a hipótese acusatória, que estava alicerçada em um lastro probatório firme e seguro.

Muito embora não se negue que o acervo probatório produzido no bojo da ação penal em questão seja sólido o suficiente para embasar uma condenação, alguns elementos chamam a atenção nesse acórdão. O primeiro deles é a ênfase dada pelo juízo de ambas as instâncias no fato de que as declarações da vítima não só são harmônicas e coerentes entre si mas também ricas em detalhes. Ainda que seja evidente a necessidade de que o relato da vítima seja coerente e preciso para que se possa considerar provada a narrativa acusatória, é imprescindível a percepção (abordada no tópico 4.2) de que a ofendida possivelmente apresentará um quadro de amnésia dissociativa, o que impossibilitará que ela discorra sobre os fatos com essa riqueza de detalhes. A vítima não deveria, em tese, ser excluída da posição

de sujeito de conhecimento apenas porque se mostrou incapaz de retratar, milimetricamente, a cronologia dos fatos.

Além disso, é preciso ter cautela com o valor que se imputa à conduta da ofendida no momento em que ela se apresenta na delegacia para registrar a ocorrência. No presente caso, as policiais enfatizaram o fato de que M.D.S. parecia abalada ao dar sua versão dos fatos em sede policial. Porém, conforme mencionado no tópico 4.2, seria perfeitamente plausível que ela aparentasse tranquilidade ou outro estado de espírito no momento de fazer suas declarações, já que ser vítima de um estupro é uma experiência tão traumatizante que pode provocar as mais diversas reações na ofendida. Por fim, é curioso notar como o fato de o acusado ser conhecido na área como "Piroca" e ter fama de cometer crimes dessa natureza parece facilitar o processo de lhe impor a pecha de "culpado". Esse elemento é mencionado mais de uma vez durante o acórdão (que, frisa-se, possui apenas 8 páginas), que referencia também outras condenações sofridas anteriormente por H.G.F, sendo uma delas inclusive referente a um estupro. Muito embora esse elemento não seja abertamente utilizado para fundamentar a condenação, é evidente que tal fator desempenha um papel importante na persecução penal em questão, tanto no relato da ofendida (que faz menção ao fato de H.G.F ser um ex-presidiário) quanto na atuação das policias, que ao serem informadas da ocorrência do crime já iniciaram as buscas pelo acusado. Tal elemento aparenta facilitar a comprovação da hipótese acusatória, já que permite enquadrar H.G.F. no rol de criminosos "anormais" (resquício da teoria de Lombroso sobre o crime, que se faz especialmente presente na prática jurídica nacional no que tange aos crimes sexuais, conforme referenciado no tópico 2.3).

No Acórdão 1299005<sup>153</sup>, por sua vez, a 2ª Turma Criminal do TJDFT também optou pela manutenção da sentença do juiz da primeira instância, que condenou o réu L.A.O. pela prática dos crimes de estupro e ameaça, em concurso material. Conforme consta da denúncia

### PRIMEIRA SEQUÊNCIA DELITIVA

Em 29 de outubro de 2019, entre 19h30 e 21h30, em via pública, na AC 300, área verde, sem iluminação, nesta Região Administrativa de Santa Maria/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, constrangeu, mediante grave ameaça, P.A.G.S., a com ele praticar e permitir ato libidinoso. Nas circunstâncias supramencionadas, ao andar pela via marginal à DF 290, no Gama/DF, P. foi abordada pelo denunciado, o qual apontou uma arma de fogo e exigiu-lhe que

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao. Acesso em: 15 fev. 2021.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1299005**. Relator Desembargador Roberval Casemiro Belinati. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-

adentrasse um veículo, em que lhe proferiu ameaças. O denunciado levou a vítima para um local ermo, em um matagal, sem iluminação, próximo à AC 300, em Santa Maria/DF, onde estacionou o veículo e determinou que ela fosse para o banco traseiro. Ato contínuo, o denunciado constrangeu a vítima a praticar com ele sexo oral e anal por diversas vezes, ameaçando-lhe mediante emprego de arma de fogo. Após, o denunciado requereu o número de telefone da vítima e esta lhe forneceu um qualquer. Entretanto, o denunciado descobriu e exigiu o número correto, enforcando e ameaçando a vítima, a qual lhe informou seu contato. Por fim, o denunciado levou a vítima até o balão de Novo Gama/GO e ordenou-lhe que desembarcasse do automóvel.

#### SEGUNDA SEQUÊNCIA DELITIVA

Em 24 de novembro de 2019, na Região Administrativa de Gama/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, ameaçou P.A.G.S., por meio de mensagens encaminhadas via Whatsapp, de causar-lhe mal injusto e grave. Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado, acompanhado de um rapaz em uma motocicleta, foi até a rua em que a vítima reside e perguntou aos moradores se ali morava uma pessoa de nome P.. Após, o denunciado passou a proferir ameaças de morte contra P., via Whatsapp, além de lhe enviar vídeos em que ele ameaça outras pessoas. Nas mensagens encaminhadas pelo denunciado, este anunciou: 'Então nós vai voltar pode passar a hora que for nós vai te pegar...'; '...fui para te matar só que na hora que ele perguntou da B. que ele perguntou de tu apareceu uma viatura nós saiu fora...'; ...eu vou pipocar falou meu...'[...]"

A apelação interposta pela defesa pleiteou a absolvição do réu com esteio nos incisos III e VII do artigo 386 do CPP (" "). A alegação da defesa técnica era que teria havido consentimento para a prática dos atos libidinosos, de modo que a conduta seria atípica. L.A.O afirmou que conheceu a vítima por meio da rede social *Facebook*, e que ela teria aceitado convite dele para fazer um programa de cunho sexual, mediante pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, após o encontro, o acusado informou que o pagamento não foi realizado, tendo a prática dos atos libidinoso se materialziado por livre e espontânea vontade dos envolvidos. Em juízo, confessou ter praticado apenas o crime de ameaça.

A vítima P.A.G.S, por sua vez, afirmou que foi abordada em via pública por L.A.O, que sob ameaça a obrigou a entrar no veículo que ele dirigia. Em sequência, ele a levou para um matagal e a violentou por diversas vezes, exigindo ao final dos atos que a ofendida lhe informasse seu número de telefone, para que ele pudesse ameaçá-la e garantir que a ocorrência não seria registrada. P.A.G.S. relatou que tentou informar o número errado ao réu, na esperança de enganá-lo, mas ele percebeu a artimanha e a enforcou, obrigando-a a passar o número correto, o que por ela foi feito Após esses eventos, o acusado levou-a até um balão rodoviário do Novo Gama-GO e deixou-a lá. A vítima informou que conseguiu chegar em casa às 22h30min, e que na manhã seguinte contou todo o ocorrido para sua avó, que decidiu levá-la ao hospital, local no qual foi atendida e iniciou os protocolos de medicação.

Um mês depois desses eventos, foi informada pela sua avó (com quem divide a casa em que mora) e por outras pessoas que moram nessa rua que dois homens tinham aparecido ali perguntando por ela. A ofendida também relatou que, após esses fatos, passou a ser ameaçada pelo acusado por mensagens via *Whatsapp*, nas quais ele proferia ameaças de morte à vítima e lhe mandava vídeos ameaçando e torturando outras pessoas. P.A.G.S informou que bloqueou o número do réu, e que dele nunca mais recebeu mensagens, mas que mesmo assim optou por evitar ao máximo sair de casa no período que sucedeu essas ocorrências. Por fim, no dia 31/01/2020, enquanto assistia a um programa de notícias, a ofendida viu uma reportagemsobre um homem denominado "demônio da tazmânia", que tinha sido preso pela prática de diversos crimes na região, tendo reconhecido esse homem como o autor dos crimes contra ela. A partir do momento em que soube que L.A.O. estava preso, sentiu-se segura o suficiente para ir à delegacia registrar a ocorrência.

O que se percebe no acórdão em questão, novamente, é uma ênfase na descrença do órgão julgador quanto às declarações prestadas pelo réu. Ainda que ele tenha negado veementemente a prática do estupro tanto em sede policial quanto em juízo, no presente acórdão, a identidade entre os relatos dados por L.A.O. não é valorada em seu favor, da forma como foi feito em alguns dos acórdãos absolutórios analisados no tópico anterior. Nesse sentido, o fato de as declarações da vítima terem sido harmônicas e coerentes entre si também é considerada uma prova que fortalece a hipótese acusatória (conforme exposto no tópico 3.2), bem como também o é o testemunho da policial civil que participou de diversas investigações referentes aos delitos praticados pelo réu. O relator também destaca que o fato de a vítima ter demorado a registrar a ocorrência não enfraquece a narrativa da acusação (como alegou a defesa técnica), já que é plenamente compreensível que a ofendida tenha sentido medo do acusado e somente tomado coragem de fazer a denúncia após saber que ele já estava detido. Outro elemento interessante e que também se apresenta no presente caso é o fato de L.A.O. ser apontado como o autor de diversos delitos cometidos na região (inclusive em outros casos de estupro), tendo recebido inclusive a alcunha de "demônio da tazmânia". Por fim, a materialidade do delito também restou comprovada pelo prints das mensagens eu o acusado enviou para a vítima, no intuito de coagí-la a não denunciar o fato criminoso.

Os outros três acórdãos analisados (1177087<sup>154</sup> e 1144456<sup>155</sup>, da 3ª Turma Criminal, e 1292933<sup>156</sup>, da 2ª Turma Criminal) guardam muitas semelhanças não só entre si como

-

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1177087. Relator Desembargador Nilsoni de Freitas Custodio. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em:

também com os dois acórdãos analisados anteriormente. Nesse sentido, não se procederá a uma análise pormenorizada dessas três decisões, sendo feita a opção de mencionar apenas os pontos em comuns delas em relação aos dois acórdãos anteriormente abordados. Ressalta-se, entretanto, que nesses três casos em específico o acervo probatório era ainda mais robusto que o dos Acórdãos 1299005 e 1280855, pois abarcava não só as declarações da vítima e as provas testemunhais mas também laudos iconográficos<sup>157</sup> e termos de reconhecimento de pessoa.

Um elemento comum a todos os cinco julgamentos que resultaram em uma condenação foi o fato de a defesa técnica dos réus não ter conseguido gerar desconfiança no órgão julgador em relação à palavra da vítima, de modo a justificar a absolvição em razão da insuficência de provas. Uma das razões de as declarações da vítima terem sido valoradas como provas que superaram qualquer dúvida razoável (conforme tópico 3.2) foi porque esses relatos em sede policial e em juízo se mostraram não só harmônicos e coesos entre si mas também extremamente detalhados. Além disso, outro aspecto relevante que todos os acórdãos condenatórios compartilham entre si é o perfil que foi traçado do acusado no bojo da ação penal. Em todas as cinco decisões, há menção ao fato de que os reús já haviam sido condenados por outros crimes (inclusive de natureza sexual) ou respondiam a inquéritos policiais pela prática de outros delitos, de modo que a imputação criminal que foi feita em face dos acusados nas ações penais em questão não era um caso isolado.

#### 4.4. REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE OS ACÓRDÃOS

O que restou evidente foi que, nas decisões condenatórias avaliadas, a fundamentação aparentou seguir sempre um mesmo padrão. Em primeiro lugar, em todos esses acórdãos houve menção expressa ao fato de que as declarações da vítima em sede policial e em juízo não só eram harmônicas entre si como também eram ricas em detalhes. Além disso, em todos

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-

\_

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao. Acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1144456. Relator Desembargador Jesuino Rissato. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao. Acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1292933. Relator Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: <a href="https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-">https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-</a>

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao. Acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> O laudo iconográfico é a prova pericial popularmente conhecida como "retrato falado".

esses casos, a defesa técnica não conseguiu, de forma efetiva, imputar à vítima a acusação de que ela teria denunciado o réu por vingança ou outro interesse escuso, apelando para a já referida tese de que as mulheres são seres vingativos, mentirosos e traiçoeiros. Por fim, em todos esses casos o acusado já era investigado pela prática de algum delito ou já tinha sido condenado pela prática de outros crimes anteriormente, de modo que a defesa não conseguiu evitar que ele fosse caracterizado com a pecha de "bandido".

Ainda que essas ações penais tenham resultado em condenações, o que indica – ao menos em tese – a satisfação da pretensão da vítima e da sociedade em ver o agressor punido (o que alguns classificariam como "justiça"), é interessante notar como esse cenário só se concretiza caso ocorra a confluência de todos os elementos probatórios citados anteriormente. Muito embora não se pretenda advogar pelo rebaixamento do standard probatório nos casos de crimes de natureza sexual, não parece adequado exigir da vítima, como requisito para embasar uma posível decisão condenatória, que dê declarações inteiramente harmônicas e repletas de detalhes sobre a agressão violenta e traumática contra ela perpetrada. Ignorar todas as variáveis que se apresentam em relação à oitiva da ofendida (como, por exemplo, o transcurso de tempo entre o registro da ocorrência e o relato em juízo ou o fato de que a vítima é inquirida na audiência estando na presença do agressor, entre outras situações) demonstra não só um grau de despreocupação quanto à efetividade da produção probatória mas também um desprezo com a figura da vítima, que busca o Poder Judiciário no intuito de resguardar seus direitos. Esse tratamento dispensado à ofendida constitui violência institucional e é uma das razões de o estupro ser um dos crimes de maior subnotificação no país, além de provocar a desmoralização do sistema de Justiça como um todo.

No que tange aos acórdãos absolutórios, por sua vez, a lógica parece seguir o caminho oposto. Muito embora não se negue que, em alguns desses casos, a absolvição era inevitável, já que a palavra da vítima era a única prova que tinha sido produzida durante o processo, em outros, entretanto, o acervo probatório era consideravelmente robusto. Ainda assim, a mera existência de pequenas contradições nos relatos da vítima (como incoerências acerca da cronologia dos eventos narrados ou sobre o local no qual ocorreu o crime) foi considerado elemento sufuciente para suscitar dúvida razoável acerca da hipótese acusatória. Em outros casos, restou perceptível também uma tendência dos desembargadores de dissociar a ocorrência de uma lesão corporal (constatada, inclusive, por laudo pericial) da prática do estupro, ainda que a ofendida tivesse relatado que as agressões físicas foram um meio para que o imputado conseguisse consumar a prática do delito sexual. Além disso, em todos os

casos nos quais a vítima havia ingerido bebidas alcoólicas no dia do fato, a absolvição foi a decisão que se impôs, como se o fato de ela estar alcoolizada no momento do ocorrido diminuísse a credibilidade de seu relato ou mesmo a sua capacidade de consentir com a prática.

Outrossim, nos casos em que a vítima tinha uma relação afetiva prévia com o réu, ou mesmo nos casos em que alguma testemunha tivesse relatado que a ofendida aparentava ter algum tipo de interesse romântico no réu, o resultado do acórdão também foi a absolvição, como se esse envolvimento entre as partes imputasse parte da culpa pelo ocorrido à vítima. Ainda que se saiba que o magistrado detém liberdade para valorar as provas da forma que achar devido, é interessante perceber como em certos casos os desembargadores analisaram a postura das vítimas durante o crime para decidir se os relatos por elas prestados eram plausíveis. Também é curioso notar como a descrição um tanto quanto pejorativa das vítimas, feita por algumas das testemunhas, influenciou o resultado dos processos, ainda que os magistrados não tenham mencionado esses fatores expressamente.

Em suma, o que se pôde perceber foi uma tendência de instrumentalizar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* nos casos em que a vítima, por alguma razão, não se enquadrava no perfil de "vítima ideal". Na maioria das absolvições analisadas, a impressão que ficou foi a de que os desembargadores negaram às ofendidas a condição de sujeito da verdade, ignorando todas as dificuldades encontradas pelas vítima que denunciam ao Poder Judiciário uma violência sexual sofrida e se atendo a fatos específicos do caso concreto para legitimar a decisão absolutória. No caso das contradições nas declarações dadas na delegacia e depois em juízo, por exemplo, sabe-se que, via de regra, a vítima é obrigada a depor não só na presença do acusado mas também em um ambiente no qual ela não se sente acolhida. Tal problema poderia ser resolvido, por exemplo, com a adoção dos procedimentos previstos na Lei 11.340/2006 (afinal, a violência sexual é uma das formas de violência previstas nessa normativa), como a tomada de depoimento especial.

Além disso, denota-se da análise dos acórdãos absolutórios que os magistrados reproduzem em seus votos certas concepções arcaicas da violência sexual, como por exemplo a ideia de que, se a vítima não gritou e resistiu à agressão com todas as suas forças, não seria possível ter certeza da materialidade do crime. Nesse sentido, foi possível perceber que, enquanto em todos os acórdãos condenatórios as vítimas deixaram explícito que resistiram ao agressor o máximo que puderam, nos acórdãos absolutórios, a conduta das vítimas foi

valorada de forma desfavorável à hipótese acusatória, sobretudo nos casos em que o ato sexual se iniciou com o consentimento da ofendida. Por fim, é vital atentar ao fato de que, em alguns casos, as declarações consonantes prestadas pelo réu em sede policial e depois em juízo foram valoradas a seu favor, ainda que, por razões lógicas, ele não tenha interesse e muito menos a obrigação de falar a verdade. Ainda que a vítima também não tenha a obrigação de relatar os fatos de forma verídica, é fundamental ter a noção de que ela poderá ser responsabilizada criminalmente caso impute a alguém a prática de um crime que sabe não ter ocorrido e movimente o Poder Judiciário para investigar essa falsa ocorrência (conforme prevê o artigo 339 do Código Penal, que trata da denunciação caluniosa). Portanto, até pelas possíveis implicações de uma falsa denúncia, parece lógico que as declarações da vítima devam ser valoradas como uma prova de suma importância no bojo dessas ações penais.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente monografia teve por objetivo demonstrar como se dá a valoração das provas nos processos criminais de estupro, sob a perspectiva de uma ordem social patriarcal e com traços históricos e culturais profundamente misóginos. Nesse sentido, no primeiro capítulo, foi analisada a maneira como certas representações e estereótipos do feminino se manifestam na cultura ocidental. Essa análise se deu não só sob uma perspectiva histórica mas também com base nas ideias de "dominação masculina" e "patriarcado", conceitos que se sustentam em concepções discriminatórias sobre as mulheres para justificar sua posição social de submissão em face dos homens.

O segundo capítulo, por sua vez, intentou demonstrar como essas concepções do feminino influenciaram as mudanças na tipificação de determinadas condutas, com enfoque especial no crime de estupro. O que se buscou nesse capítulo foi demonstrar como os próprios elementos constitutivos dos tipos penais estudados reproduziam em seu âmago discursos misóginos e moralistas. Com base nesses discursos, a mulher foi mantida, ao longo da história, em uma posição de objeto de conhecimento durante a persecução criminal. Assim, seu enquadramento enquanto ré ou vítima de alguma ação penal se pautava, primordialmente, em uma avaliação de sua personalidade e sua conduta sexual, que tinha como parâmetro o que a sociedade considerava ser o papel que as mulheres deveriam desempenhar.

Já no terceiro capítulo, foi abordada a temática da busca da "verdade real" no processo penal e os problemas epistemológicos que dela decorrem. Essa abordagem se iniciou fazendo

uma menção ao direito feudal, no qual a demonstração de relevância e influência social por parte dos litigantes era mais importante do que a elucidação da verdade efetiva dos fatos. Já em um segundo momento, foi analisado o processo histórico que marcou a evolução de um modelo de processo penal inquisitório (que prezava pela "verdade real" a todo custo) para o modelo acusatório atual, que se pauta na construção de uma "verdade formal", por meio de um sistema de persecução penal que foca, acima de tudo, no respeito aos direitos e garantias daquele que está sendo acusado. Além disso, foram exploradas também as temáticas da epistemologia jurídica (em especial no que tange à valoração das provas), do *standard* probatório, do princípio da presunção de inocência (e dos efeitos que esse princípio irradia no ordenamento jurídico) e dos sistemas de processo penal existentes, culminando por fim em uma análise das principais provas produzidas no bojo de uma ação penal.

Por fim, no capítulo 4 foram analisados alguns acórdãos proferidos pelas três Turmas Criminais do TJDFT, à luz do marco teórico abordado nos capítulos pretéritos e da Metodologia de Análise de Decisões (MAD). O intuito foi demonstrar como certas decisões, que se apresentam sob uma roupagem garantista, reproduzem em sua fundamentação determinados discursos e representações sobre as mulheres. Assim, ainda que não se pretenda defender a tese de que mais ações penais de estupro deveriam resultar em condenações, parece evidente a necessidade de se buscar caminhos processuais alternativos, de forma a garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade e que o Poder Judiciário seja um ambiente de consagração de direitos e garantias fundamentais, e não de violação dos mesmos. Não parece razoável permitir que o princípio do *in dubio pro reo* seja instrumentalizado, de modo a permitir que somente a mulher que se encaixe nos padrões socialmente concebidos de feminino tenha a prerrogativa de acessar a Justiça, contar sua história e se sentir tutelada pelo Estado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIKO, Paula Yurie. **O Martelo das Feiticeiras e a busca da verdade real no processo penal**. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/o-martelo-das-feiticeiras/.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem**. 2020. Disponível em: https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/.

BADARÓ, Gustavo. **Editorial dossiê "Prova penal**: fundamentos epistemológicos e jurídicos". Revista Brasileira de Processo Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, abr. 2018. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/138#:~:text=Introduzindo %20a%20exposi%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a,valora%C3%A7%C3%A3o%2C%20a %20admissibilidade%20de%20provas.

**BÍBLIA SAGRADA**. Disponível em: https://www.bibliaon.com/.

BORELLI, Andrea. **Adultério e a mulher**: considerações sobre a condição feminina no direito de família. Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, v. 11, n. 14, p. 7-19, jul. 2004. Semestral. Disponível em: https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/01112009-113907borelli.pdf.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: **a condição feminina e a violência simbólica**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. 207 p. Tradução de: Maria Helena Kuhner.

BRANDALISE, Camila. **Doca matou Ângela e abalou país**: lembre caso que inspira "Coisa Mais Linda". Universa UOL. [S.I.]. 16/07/2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/07/16/coisa-mais-linda-faz-referencia-a-doca-street-relembre-o-caso.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.594.445-SP**. Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia l=1907530&num\_registro=201902948048&data=20200214&peticao\_numero=20190085774 3&formato=PDF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298**. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: MInistro Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília,
19 mar. 2021. Disponível em:
http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81288 SC**. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 25 abr. 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97820/false.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 178.777 MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 14 dez. 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5819308.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1073049**. Relator Desembargador João Timóteo de Oliveira. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda o.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1091340**. Relatora Desembargadora Sandra de Santis. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda o.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1127178**. Relator Desembargador Carlos Pires Soares Neto. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda o. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1129241**. Relatora Desembargadora Maria Ivatônia. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda o. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1144456**. Relator Desembargador Jesuino Rissato. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda o.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1167090**. Relator Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda o.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1177087**. Relator Desembargador Nilsoni de Freitas Custodio. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda o.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1245370**. Relator Desembargador Jair Soares. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda o.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1269679**. Relator Desembargador Demétrius Gomes Cavalcanti. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda o.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1280855**. Relator Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda o.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1292933**. Relator Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda o.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1299005**. Relator Desembargador Roberval Casemiro Belinati. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda o.

CABRAL, Dilma. **Constituição de 1824**. 2016. Elaborada por Programa de pesquisa Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824.

COLOURIS, Daniela Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. 242 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php.

FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões - MAD**. Universitas Jus, Brasília, v. 21, p. 1-17, jul. 2010. Semestral. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/issue/view/123/showToc.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Organização Sem Fins Lucrativos. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 331 p. 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nau, 2002. 160 p.

GERALDO, Nathália. **Revitimização**: o que é e como podemos impedir que vítimas revivam o trauma. 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/18/revitimizacao.htm. Acesso em: 30 maio 2021.

IMPERIO DO BRAZIL. Lei nº de 16 de dezembro de 1830, de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. **Código Criminal do Imperio**. Brazil, 16 dez. 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

KOSOVSKI, Ester. O crime de adultério. Rio de Janeiro: Mauad, 1997. 196 p.

LOIS, Cecília Caballero *et al.* **A gênese da exclusão**: o lugar da mulher na grécia antiga. Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, v. 20, n. 38, p. 125-134, 01 jan. 1999. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15515.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. [S.I]: Saraiva Jur, 2021. 504 p. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/cfi/6/2!/4/2/2@0.00:72.6.

MATZEMBACHER, Alanis. **Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas**. Canal Ciências Criminais. [S.I.]. 2019. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelasordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020, 185 p. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023084/cfi/6/28!/4/20@0:40.5.

NUCCI, Guilherme de Souza**. Curso de Direito Penal** - Volume 3, 5ª edição. [S.I]: Forense, 2021. 766 p. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640188/cfi/6/86!/4/438/2/2@0:56.1

NUCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª edição. [S.I]: Forense, 2021. 1142 p. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/cfi/6/70!/4/48/2@0:13.2.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. ("Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm.

PEIXOTO, Maria Gabriela Viana. **Vítimas e Controle Punitivo**: um percurso pelos discursos acadêmicos no brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 275 p.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 53-73, abr. 2012. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100004.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Estados Unidos do Brazil. 11 out. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1851-1899/d847.htm.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l3071.htm.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasil, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. . Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8072.htm.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 8.930**, de 06 de setembro de 1994. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8930.htm.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07de agosto de 2006. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 07 de agosto de 2009. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art3.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. . Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. . Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. . Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. (org.). **Norma técnica:** atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios. Brasília: Governo Federal, 2015. 44 p. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\_agravo\_violencia\_sexual\_mulheres\_3e d.pdf.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689**, de 03 de outubro de 1941. . Estados Unidos do Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

ROCHA, Luciana Lopes; NOGUEIRA, Regina Lúcia. **O diálogo do direito e da neurociência no enfrentamento à violência sexual**. 2018. Disponível em https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/o-dialogo-do-direito-e-da-neurociencia-no-enfrentamento-a-violencia-sexual/.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. 151 p.

SCHMITZ, Milene da Rosa. **Aspectos históricos, políticos e legais da Santa Inquisição e sua influência no processo penal contemporâneo**. Pensar Acadêmico, Manhaçu - MG, v. 9, n. 2, p. 26-31, ago. 2013. Disponível em: http://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/1095.

SIQUEIRA, Gustavo S. Uma história do crime de adultério no Império do Brasil (1830-1889). História do Direito, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-131, 31 dez. 2020. Universidade Federal do Parana. http://dx.doi.org/10.5380/hd.v1i1.78723. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/78723.

TEDESCHI, Losandro Antonio. As Mulheres e a história: uma introdução teórico metodológica. Dourados, MS: Ed. Universidade Federal da Grande Dourados, 2012. p. 144.